

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ANNA LUIZA LUNA DE ARAÚJO MENDONÇA

DIREITOS AUTORAIS EM PEÇAS PROCESSUAIS

RECIFE

2020

ANNA LUIZA LUNA DE ARAÚJO MENDONÇA

DIREITOS AUTORAIS EM PEÇAS PROCESSUAIS

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade Damas da Instrução Cristã, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Renata Cristina Othon Lacerda Andrade.

RECIFE

2020

Catalogação na fonte
Bibliotecário Ricardo Luiz Lopes CRB-4/2116

M539d Mendonça, Anna Luiza Luna de Araújo. Direitos autorais em peças processuais / Anna Luiza Luna de Araújo Mendonça. - Recife, 2020. 69 f.

Orientador: Prof.^a Dr.^a Renata Cristina Othon Lacerda Andrade.
Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia - Direito) – Faculdade Damas da Instrução Cristã, 2020.
Inclui bibliografia.

1. Petição. 2. Direito autoral. 3. Tutela. I. Andrade, Renata Cristina Othon Lacerda. II. Faculdade Damas da Instrução Cristã. III. Título.

340 CDU (22. ed.)

FADIC (2020.1-901)

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ANNA LUIZA LUNA DE ARAÚJO MENDONÇA

DIREITOS AUTORAIS EM PEÇAS PROCESSUAIS

BANCA EXAMINADORA

Presidente:

Examinador (a):

Dedico com muito amor para aquelas que lutam todos os dias pela minha educação, choram as minhas lágrimas, sorriem com as minhas alegrias. Minha avó, Maria Lucia, minha mãe, Karina e minha irmã, Anna Cecília, essa vitória é nossa!

AGRADECIMENTOS

Ciclos que se fecham jamais serão esquecidos, pois a partir do fechamento dele saberei que cresci e estarei em evolução, por isso o trabalho de conclusão de curso é uma longa jornada e significa o epílogo de mais uma fase em minha vida, na qual agradeço a minha orientadora Prof.^a Renata Cristina Othon Lacerda Andrade, ao Prof. Ricardo Silva e a todos que contribuíram de forma direta ou indireta.

“A esperança é o único bem real da vida. ”

Olavo Bilac

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar se uma peça processual pode ser considerada uma obra e, portanto, hábil para ser tutelada pela Lei de Direitos Autorais. Para isso, busca-se definir o conceito de autoria, obra e autor, na tentativa de demonstrar o enquadramento da peça jurídica nos requisitos exigidos na Lei e apresentando as situações nas quais uma petição pode preencher esses elementos. Pelo recurso metodológico da pesquisa descritiva e qualitativa, pode-se perceber que existe uma resistência injustificada à ideia de que uma petição possa ter configuração de obra, nos estritos ditames legais. Apesar disso, nota-se que o direito de autor daquele que elabora petição com ineditismo e originalidade pode ser reconhecida como objeto de direitos autorais.

Palavras-chave: Petição. Direito autoral. Tutela.

ABSTRACT

The present work aims to analyze whether a procedural piece can be considered a work and, therefore, able to be protected by the Copyright Law. To this end, we seek to define the concept of authorship, work and author, in an attempt to demonstrate the legal framework's compliance with the requirements required by law and presenting the situations in which a petition can fill these elements. Through the methodological resource of descriptive and qualitative research, it can be perceived that there is an unjustified resistance to the idea that a petition may have a work configuration, in strict legal dictates. In spite of this, it is noted that the copyright of the person who prepares the petition with originality and originality can be recognized as an object of copyright.

Keywords: Petition. Copyright. Guardianship.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	DIREITO AUTORAL	12
2.1	Evolução histórica da regulamentação	12
2.2	Direito do Autor na Lei Ordinária	15
2.2.1	Direitos conexos, vizinhos ou análogos	19
2.3	Criações regidas pela Lei de Direitos Autorais	20
2.3.1	Reprodução parcial ou integral da obra	21
2.4	O sujeito de Direitos Autorais	24
3	PEÇAS NO DIREITO PROCESSUAL BRASILEIRO	26
3.1	Petições processuais	26
3.1.1	Exordial	27
3.2	Peça de defesa	31
3.2.1	Contestação	32
3.3	Peça recursal	37
3.3.1	Sistema Recursal Civil Brasileiro	39
4	REPRODUÇÃO DE CONTEÚDO NAS PEÇAS FORENSES	45
4.1	Petição apta com contributo mínimo em direito de autor	48
4.2	Infração ética na advocacia	50
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	56
	REFERÊNCIAS	60

1 INTRODUÇÃO

A Lei de Direitos Autorais - LDA, Lei nº 9.610, de 1998, é um grande marco legal no ordenamento jurídico brasileiro, que regular os Direitos Autorais sobre as obras intelectual literárias, artísticas ou científicas, inovadora e criativa e os direitos conexos ao direito do autor. Prevendo punições para quem violar os direitos morais e patrimoniais do autor da criação de espirito ou o titular dos direitos autorais.

Adento ao Direito Autoral, expressamente assegura a proteção de textos de obras literárias, visto que sua elaboração advém da criação do espírito, da criatividade e originalidade, vinculado a obra ao seu autor. Esse preceito adequa-se ao trabalho do advogado, visto que, os mesmos manifestam-se nas ações judiciais por meio de petições e com isso para reconhecer o direito autoral é necessário comprovar que houve esforço do intelectual criativo e inédito razoável para diferenciação de uma peça jurídica, ou seja, distinguindo-se de uma peça processual comum. Porém, existem divergências ao acolhimento específico das peças processuais a Legislação Autoral vigente.

Diante da situação inquietante do uso indevido das teses e peças processuais que ocorre no sistema processual civil brasileiro, emerge o seguinte problema de pesquisa: É possível o reconhecimento dos direitos autorais em peças processuais? A produção intelectual do advogado, materializada em teses jurídicas ou peças processuais cíveis são suscetíveis de proteção autoral ou deverá se restringir somente ao campo da ética profissional? conforme se extrai do questionamento de Rodrigo Moraes (2007), acerca do problemática.

Para a questão levantada tem-se como hipótese que: existe o reconhecimento de autoria em textos jurídicos, dado que, o operador jurídico elabora textos autorais, não sendo necessariamente a explicação de fatos, mas de forma mais expressiva que se torna característico de suas habilidades jurídicas e intelectuais.

Para esta pesquisa o objetivo geral é: Analisar o reconhecimento da autoria de documentos jurídicos. Especificamente busca-se: examinar conceitos, evolução histórica da regulamentação do direito autoral; apresentar características de peças processuais do sistema processual civil brasileiro; explorar a visão do direito autoral em peças processuais diante da reprodução de conteúdo.

A metodologia utilizada é do tipo descritiva, em relação aos objetivos da pesquisa; qualitativa, quanto à abordagem; bibliográfica, através do procedimento utilizado na coleta de informações para o desenvolvimento do trabalho. Tendo como método científico o analítico hipotético-dedutivo.

A pesquisa é descritiva tendo como objetivo descrever as características dos direitos autorais, dos bens intelectuais amparados pela legislação autoral vigente, das peças cíveis manuseadas pelo (a) advogado (a) no sistema processual brasileiro, e estabelecer a relação de ambos com a exercício da advocacia, ao fazer observações de matérias relacionadas ao tema. (VOLKWEIS, 2015; COUTINHO, 2019)

Qualitativa ao considera a relação entre o direito autoral e as teses jurídicas e petições produzidas por um operador de direito, distinto daquele que está reproduzindo como sua. Construindo hipóteses em que identifica se há uma violação, surgindo com isso, um dano civil e ilícito penal, ou não, que a depender das circunstanciais fáticas no exercício da advocacia, poderá constituir uma infração ética a profissão, diante das fundamentações teóricas expostas no trabalho e dos dispositivos legais transcritos na pesquisa. (VOLKWEIS, 2015)

É analítico por somente analisar os fenômenos já existentes sem a manipulação ou intervenção do pesquisador, e hipotético-dedutivo, é que serão formuladas hipóteses diante da legislação que trata da matéria, da jurisprudência existentes e da doutrina, para que possa se explicar o problema existente no sistema processual brasileiro com a reprodução indevida e reiterada de criação de outrem, deduzindo as consequências ao violar o Código Civil, a Lei Autoral, o Código Penal e o Estatuto da OAB. (TUMULERO, 2017)

A pesquisa bibliográfica foi elaborada a partir de livros, artigos jurídicos que embasam a pesquisa teórica, da legislação nacional, como a Constituição Federal de 1988, o Código e o Código de Processo Civil para a elaboração do capítulo referente as peças processuais, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, dos pareceres da Seccional da OAB de São Paulo e da legislação específica sobre a temática, como a Lei Autoral de 1998. (TUMULERO, 2018; COUTINHO, 2019)

Irá ser abordado primeiramente a evolução da proteção autoral na legislação brasileira, as criações de espírito que tem amparo autoral, os conceitos dos Direitos Autorais, a qual se encontra os direitos patrimoniais e morais concedidos pela Lei Autoral ao criador da obra intelectual ou ao titular do direito de autor.

Na sequência será exposto características de uma análise das principais peças processuais utilizadas no sistema processual brasileiro, subdivididas em peça inicial e o direito de ação do autor que prova o Estado-juiz inerte a exercer sua jurisdição sobre determinado conflito; peça de defesa e o direito da ampla defesa, concedido ao réu em processo movido contra ele; e peça recursal e o direito ao duplo grau de jurisdição, que é concedido para a parte que não está satisfeita com o desfecho do processo civil.

Por fim, consistirá na pesquisa do reconhecimento, se as teses jurídicas e os modelos de petições produzidas por um(a) advogado(a) são obras literárias suscetíveis de proteção legal pela Lei de Direitos Autorais de 1988, constitui a sua indevida reprodução por outrem no exercício da advocacia, um dano civil (contrafação), e um ilícito penal, que é o crime de plágio, previsto no artigo 184 do Código Penal, ou prevalece a função utilitarista da obra, caracterizando a depender do caso concreto analisado pela Turma Disciplinar, uma infração ética-disciplinar por parte do(a) advogado(a) com pena de censura, diante dos entendimentos construídos até o presente trabalho sobre o tema.

2 DIREITO AUTORAL

Neste primeiro capítulo é fundamental uma base do Direito Autoral, através de fundamentos primordiais inclusos no ordenamento jurídico evidenciando a doutrina, acompanhando de suas origens a fim de compreendermos o trâmite do tema desde seu princípio até os dias de hoje, rematando com seus conceitos e características peculiares.

2.1 Evolução histórica da regulamentação

Apesar do homem ser naturalmente um produtor, criador ou inventor, somente após o Renascimento foram inseridos, nos sistemas legislativos pelo mundo, os direitos autorais (BARROS, 2007).

Na antiga Roma, o autor da obra priorizava o reconhecimento do seu trabalho intelectual, a honra e a glória, não dando importância à remuneração pela respectiva obra (TROSS, 2019). Foi com o advento dos copistas – profissionais que eram pagos para reproduzir cópias manuscritas das obras – que o direito autoral assumiu uma primitiva forma jurídica, visto que “passava a obra [...] a ter duas conotações em termos de propriedade: a moral, de quem desenvolvia a atividade criadora em si, e a econômica, exclusiva daquele que se investia no mero trabalho de reproduzi-la” (BARROS, 2007, p. 468).

Em Roma, as obras eram reproduzidas por meio de cópias manuscritas, e apenas os copistas eram remunerados pelo seu trabalho, que resultava em verdadeiras criações artísticas. Os autores nada recebiam: só lhes eram reconhecidas a glória e as honras, quando lhes respeitavam a paternidade e fidelidade ao texto original. (GANDELMAN, 1997, p. 27)

Na Grécia antiga, as produções intelectuais não eram bens jurídicos tutelados pelo ordenamento jurídico greco. Existindo apenas a condenação pela opinião pública para o plágio (GOMIDE, 2011, p. 1). Que segundo o Dicionário Online de Português (2020) nada mais é, que a reprodução ou apropriação de uma obra intelectual de outrem, como se fosse de sua própria autoria, ou sem os devidos créditos do autor/titular do direito ou sem autorização prévia para tal ação. “Interessante é a possibilidade que se tinha de negociar a autoria da obra, assim,

poderia se vender a titularidade da obra por inteiro, incluindo-se aí o direito moral do autor" (BRANCO; PARANAGUÁ, 2009, p. 14).

Até que o inventor Gutenberg descobriu a impressão gráfica com os tipos móveis, na metade do século CV, ao criar uma máquina de fazer cópias em escala industrial. E com isso na Renascença, "começaram os primeiros sistemas de concessão de monopólios reais para a impressão" gráfica de determinadas obras com grande capacidade de reprodução (GOMIDE, 2011, p. 1). A qual fez os copistas perder a sua função, fazendo surgir a figura do editor, " [...] aí, sim, surge realmente o problema da proteção jurídica do direito autoral, principalmente no que se refere à remuneração dos autores e de seu direito de reproduzir e de qualquer forma utilizar suas obras" (GANDELMAN, 1997, p. 28).

No entanto, foi só em 1710 na Inglaterra que entrou em vigor a primeira lei específica sobre direitos autorais conhecida, o *Statute of Anne*, ou como ficou reconhecido formalmente, o *Copyright Act*, traduzido literalmente como concessão das cópias ou direito de reprodução, baixado pela Rainha Ana I da Grã-Bretanha em 1709, e que dizia respeito à livros.

Estando focado no objeto material, que é a propriedade imaterial (ou intelectual), ou seja, proteger a obra em si, com ênfase na vertente econômica e na exploração patrimonial das obras através do direito de reprodução. "[...] O rei, isto é, a Coroa, concedia uma regalia (protegendo, após o registro formal, por 21 anos) para a cópias impressas de determinada obra" (GANDELMAN, 1997, p. 29) que compreende a parte patrimonial dos direitos autorais. "Em 1735, foi adotada outra lei, que abrangia desenhos" (CAVALHEIRO, 2001, p. 212). Esse ato buscou assegurar a devida remuneração aos autores de obras intelectuais.

A partir daí foram promulgadas legislações versando sobre direitos de impressão e reprodução de obras em toda Europa, nessas "já se vislumbrava a proteção jurídica dos Direitos Autorais (GOMIDE, 2011, p. 1).

A Revolução Francesa de 1789, com sua exacerbação dos direitos individuais, adicionou ao conceito inglês a primazia do autor sobre a obra. O *droit d'auteur* enfoca também os aspectos morais, o direito que o autor tem ao ineditismo, à paternidade, à integridade de sua obra, que não pode ser modificada sem o seu expresso consentimento. Mesmo que o autor ceda todos os direitos patrimoniais referentes à sua obra, ele conserva em sua esfera esses direitos morais, que são inalienáveis e irrenunciáveis. (GANDELMAN, 1997, p. 30)

Já no Brasil, o primeiro registro com referência aos direitos de autor ou direito autoral se deu com a promulgação da Lei imperial de 11 de agosto de 1827, que instituiu os cursos jurídicos no País, em São Paulo e Olinda, e garantia aos Lentes no seu artigo 1º “o privilégio exclusivo da utilização dos compêndios por eles arranjados” (GOMIDE, 2011, p. 1) pelo período de 10 (dez) anos sobre todas as obras textuais criadas pelos professores.

O artigo 261 do Código Criminal Imperial de 1930 instituiu uma pena para aqueles que desrespeitassem o direito do autor. Tipificou o crime da contrafação, que se dá quando a cópia não é autorizada, e assegurou os direitos exclusivos relativos à impressão, gravação, litografia ou introdução de qualquer escrito ou estampa, ao autor, enquanto este viver e, após sua morte, aos seus herdeiros pelo período de até 10 (dez) anos, ficando-lhes, garantido, o aproveitamento econômico das obras (IBIDEM).

Contudo, apenas em 1898 surgiu “a primeira lei brasileira a tratar especificamente da proteção de direitos autorais” (BRANCO; PARANAGUÁ, 2009, p. 18). A Lei nº 496, de 1º de gosto de 1989, de autoria de “Medeiros e Albuquerque, consolidou a proteção legal do direito autoral no País. Ela foi responsável por estabelecer o direito no âmbito da propriedade literária, científica e artística”. (ALVES; CEOLIN, 2019).

Todavia, foi só no ano de 1973, com a promulgação da “Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, que vigorou até a aprovação [...] da lei atual de direitos autorais”. (BRANCO; OARANAGUÁ, 2009, p. 19) “Esse diploma pátrio reuniu, pela primeira vez, os direitos de autor e os direitos conexos que estavam regulados em diplomas separados.” (BRASIL, 2006, p. 84), ou seja, reuniu toda matéria legal em uma única lei autoral.

“Até que foi promulgada a Constituição Federal de 1988, os direitos autorais foram garantidos, em seu artigo 5º, nos seus incisos XXVII” e XXVIII, alíneas “a” e “b” (ALVES; CEOLIN, 2019), conforme expresso abaixo:

Art. 5º [...]

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive das atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas. (BRASIL, 1988)

A ideia do inciso XXVII é de estabelecer direitos exclusivos do autor sobre o uso da sua obra artística, literária ou científica, assim como o direito de escolher e permitir a forma de utilização, publicação ou reprodução de suas obras da forma que melhor lhe agradar (ALVES; CEOLIN, 2019).

A Lei de Direitos Autorais - LDA, Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, grande marco legal que vige até o hoje, apesar de não ser considerada como inovadora no aspecto jurídico em comparação à lei anterior, regula os Direitos dos Autores de obras literárias, artísticas e científicas e os direitos conexos. Conforme expresso no primeiro artigo da Lei em questão, estão protegidos o autor e sua obra intelectual e as relações entre o criador e todos os que utilizam, prevendo punição para quem desrespeitar a obra produzida por outrem, conforme será estudado a seguir.

Ressalta-se que esta lei ordinária regula os tratados internacionais no que tange a questão dos Direitos autorais, quando o Brasil for signatário, entre os quais o mais significativo é a Convenção de Berna, de 1886, marco internacional relativo à proteção das obras literárias e artísticas, fixou um critério de reciprocidade, assim uma obra publicada, além de estar protegida no território brasileiro, está simultaneamente protegida em todos os países signatários.

Existindo ainda o Decreto nº 9.574 de 2018, que agrupa diversos atos normativos, além de outras normas que tratam dos direitos autorais no ordenamento jurídico brasileiro.

2.2 Direito do Autor na Lei Ordinária

O direito autoral ou direito de autor é um direito fundamental garantido a todos os cidadãos brasileiros, previsto na nossa Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXVII, conforme expresso no subcapítulo anterior, e é regulado pela Lei de Direitos Autorais nº 9.610 (LDA), editada em 1998, como foi exposto acima.

Os chamados direitos autorais são um conjunto de normas conferidas pela legislação a qualquer pessoa física ou mesmo jurídica criadora de uma obra

ideológica, para que possa gozar de quaisquer benefícios resultantes da exploração de suas criações por terceiros, sendo este, a princípio, objetivo exclusivo, faz-se usufruto, seja de maneira patrimonial ou apenas moral.

É derivado dos direitos individuais e encontra-se situado como um elemento híbrido, especial e autônomo incluso no Direito Civil, constituindo uma nova modalidade de direitos privados (GUEIROS JR., 2005). Reputa-se, para efeitos legais, bens móveis. Considerado do direito de propriedade para alguns em relação à sua natureza jurídica, enquanto para outros é considerado direito de personalidade. Sendo considerado como parte integrante do conceito de propriedade intelectual e um dos direitos humanos fundamentais pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (BACK, 2017). Contudo, a doutrina contemporânea tem criticado este conceito, sob a justificativa de que visa apenas o monopólio do direito de exploração.

É estabelecido pela Lei nº 9.610 de 1998, conhecida como Lei de Direitos Autorais, que nos diz que toda criação do espírito humano, seja artística, literária, ou científica e original, será protegida pelo direito autoral, “para que haja o devido aproveitamento pelos seus autores” (GOMIDE, 2011, p. 1).

Definindo a “obra” como uma criação de espírito, ou seja, a exteriorização de uma ideia, porém, nem toda obra é protegida pelo Direito Autoral pátrio, necessitando, estar fixada em algum suporte material (TROSS, 2019), conforme define o artigo 7º da Lei nº 9.610 de 1998, expresso no próximo tópico com mais detalhes.

RECURSO ESPECIAL. DIREITO AUTORAL. AQUARELA DO BRASIL. ROTEIRO/SCRIPT. MINISSÉRIE. ART. 8.º, INC. I, DA LEI 9.610/1998. APENAS AS IDÉIAS NÃO SÃO PASSÍVEIS DE PROTEÇÃO POR DIREITOS AUTORAIS.

1. É pacífico que o direito autoral protege a criação de uma obra, caracterizada como sua exteriorização sob determinada forma, não a ideia em si nem um tema determinado. É plenamente possível a coexistência, sem violação de direitos autorais, de obras com temáticas semelhantes. (art. 8.º, I, da Lei n. 9.610/1998).

[...]

(STJ - EDcl no REsp 1.189.692 RJ 2010/0066761-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de julgamento: 15/08/2013, T4 – QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/08/2013).

Tendo “como requisito indispensável para a caracterização do Direito Autoral a presença da criatividade ”além de apresentar conotação estética para a obra ser incorporada no campo dos Direitos de Autor” (GOMIDE, 2011, p.1).

O doutrinador Carlos Alberto Bittar (2008, p. 19) menciona que: " [...] o objetivo do Direito de Autor é a disciplinação das relações jurídicas entre o criador e sua obra, desde que de caráter estético, em função, seja da criação (direitos morais), seja da respectiva inserção em circulação (direitos patrimoniais) [...]".

O Direito autoral é aquele relacionado com o interesse econômico e moral que a lei atribui ao criador da obra. Para efeitos legais é fragmentado em dois núcleos: direitos morais e patrimoniais, por isso o plural "direitos autorais". É a escolha que só cabe ao autor sobre a reprodução, venda, tradução ou modificação de sua obra.

A autoria da criação os aspectos originais da criação são assegurados pelo direito moral autoral, que tem natureza pessoal, ou seja, garantem que o autor da obra intelectual sempre será referido como o criador da obra, indicando o seu nome ou pseudônimo (FGPI). Vinculados à personalidade do autor, são intransferíveis, inalienáveis e irrenunciáveis, devido a exclusividade do autor, diferentemente dos patrimoniais, o qual somente o autor tem permissão de alterar ou realizar qualquer modificação na sua obra, entre outros direitos estabelecidos pela lei. Como, os direitos de paternidade (reconhecido como autor), nomeação e de integridade da obra.

Divididos em 3 (três) direitos: a indicação de autoria, ou seja, o autor tem sempre o direito de ser mencionado como criador da obra ou de qualquer ator, podendo ser indicados o seu nome ou de seu pseudônimo; a circulação ou não da obra, onde também é direito do autor manter uma obra inédita ou retirá-la de circulação, se desejar; e a alteração da obra, pela qual o autor tem o direito de modificar sua obra ou de impedir quaisquer modificações na mesma (BRANCO; PARANAGUÁ, 2009). Ressaltando que, mesmo com o falecimento do autor e expirado o prazo legal de exclusividade sobre a obra, prevalece o direito do autor pelo reconhecimento de sua autoria da obra (ALVES; CEOLIN, 2019).

Diferente dos direitos patrimoniais do autor, que se referem principalmente à utilização e controle sobre a reprodução, edição e tradução da obra, ou seja, o uso econômico da obra ou o direito exclusivo de exploração econômica pelo seu titular e vinculado os herdeiros, após o falecimento do autor, com algumas exceções. Podendo ser transferidos e/ou cedidos a outras pessoas, por meio de licenciamentos, cessões etc. (CARNEIRO, 2017), em razão de ter contribuído para o patrimônio cultural do País. No exercício do direito de reprodução, poderá colocar

à disposição do público a obra, na forma, local e pelo tempo que desejar, a título oneroso ou gratuito, conforme o artigo 30 da Lei 9.610 de 1998. Porém, tratando-se de obra anônima ou pseudônima, àquele que fez a publicação caberá o exercício dos direitos patrimoniais do autor.

A temporalidade dos direitos patrimoniais, isto é, o prazo legal estipulado para a exploração econômica exclusiva sobre a obra do autor e dos herdeiros, é válida enquanto o autor estiver vivo, ou seja, no instante em que o trabalho foi criado, perpassa por toda a vida do autor e continua a ser garantido por até 70 (setenta) anos após a morte do mesmo, para seus sucessores, obedecida a ordem sucessória da lei civil, de acordo com os artigos 41 e 89 da Lei nº 9.610 de 1998. No caso em que as obras realizadas em coautoria forem indivisíveis, o prazo será contado de 1º de janeiro do ano subsequente da morte do último dos coautores sobreviventes. Ou caso as obras sejam anônimas ou pseudônimas, será contado de 1º de janeiro do ano imediatamente posterior ao da primeira publicação.

Após o prazo de proteção aos direitos patrimoniais, quando os direitos patrimoniais expiram, a obra intelectual ingressa no domínio público, tornando-se livremente acessível por qualquer interessado, ou seja, a obra pode ser utilizada sem autorização prévia e expressa do autor. Em suma, ninguém pode reproduzir obra que não esteja sob domínio público, a pretexto de anotá-la, comentá-la ou melhorá-la, sem a devida autorização do autor, caso que constitui ofensa aos direitos autorais.

Além das obras que sofreram com o decurso do prazo de proteção aos direitos patrimoniais, período este que geralmente decorre após o ano subsequente ao do falecimento do autor da obra intelectual (*post mortem auctoris*), existem outras situações em que a obra passa a ser de domínio público, quais sejam, quando o autor é desconhecido, ressalvada a proteção legal aos conhecimentos étnicos e tradicionais; ou quando o autor é falecido e não deixou sucessor.

A nível mundial encontra-se previsto no artigo 7º, da Convenção de Berna de 1975, tratado internacional que regula os direitos autorais em mais de 160 (cento e sessenta) países, o prazo mínimo de 50 (cinquenta) anos de garantia de exclusividade dos direitos autorais. Porém, na legislação brasileira esse tempo foi prolongado para 70 (setenta) anos após a morte do autor, tal como indica o artigo 41, da Lei nº 9.610 de 1998, sendo este, o mesmo prazo de proteção aos direitos conexos, que será explicado mais adiante no trabalho.

Decorrido esse prazo, ou seja, uma vez no domínio público, a obra intelectual pode então ser utilizada livremente por qualquer pessoa sem que haja a necessidade de autorização dos herdeiros do autor. Ressaltando que o prazo em questão se refere apenas aos direitos patrimoniais do autor, não se aplicando aos direitos morais, os quais são imprescritíveis, conforme explicado anteriormente, e devem ser respeitados.

2.2.1 Direitos conexos, vizinhos ou análogos

A Convenção de Roma de 1961, promulgado no Brasil através do Decreto nº 57.125 de 1965 e referendada pela Lei nº 4.944 de 1966, foi o marco jurídico internacional que regulou “os direitos conexos, que são aqueles chamados de “vizinhos” ao direito do autor, por não tutelarem diretamente o criador da obra [...]” Este tratado impulsionou o avanço de um processo amplo de extensão dos direitos dos autores para outras pessoas [...], envolvidos no processo de criação e difusão de obras autorais em geral. ” (WACHOWICZ, 2015, p. 125). “O Pacto de Roma procurou atender justamente os imperativos do desenvolvimento tecnológico, inaugurando uma nova categoria de direitos [...]. ” (EBOLI, 2003, p. 33).

Atribuindo a titularidade dos “ [...] direitos conexos, também conhecidos como “vizinhos” ou “análogos” (aos direitos de autor) [...]” (IBIDEM, p. 32) ao artista, intérprete ou executante, o produtor de fonograma e empresas de radiodifusão.

Os direitos conexos também são chamados de direitos vizinhos, ou *droits voisins*, por serem direitos próximos, assemelhados aos direitos autorais, embora não sejam eles próprios direitos autorais. Trata-se, a bem da verdade, do direito de difundir obra previamente criada. O esforço criativo aqui evidente não é o de criação da obra, e sim de sua interpretação, execução ou difusão. (BRANO; PARANAGUÁ, 2009, p. 123)

É a pessoa que interpreta ou trabalha na obra intelectual criada ou com o titular originário do direito de autor. A atividade criativa em colaboração, produz algo novo, inédito e identificável, como se fosse sua própria obra, agregando elementos de sua personalidade e valor à obra criado pelo autor, ou seja, a um esforço conjunto e comum, decorrente de um concurso de talento. Por essa razão, pode ser invocado até mesmo contra o autor da obra (GUEIROS JUNIOR, 2005).

Na legislação brasileira, os direitos conexos estão previstos no Decreto nº 57.125, de 19 de outubro de 1965, que promulgou o texto da Convenção de Roma citado anteriormente, e no c. O prazo de proteção aos direitos conexos também é de 70 (setenta) anos, conforme foi mencionado anteriormente, porém sua previsão se encontra no artigo 96 da Lei nº 9.610 de 1988.

Concluindo, infere-se que os direitos autorais são um conjunto de direitos, do autor e os conexos ao direito de autor, que surgem com a criação e exploração econômica da obra intelectual inovadora. Salientando que a Lei Ordinária de nº 9.610 de 1998 não prega o domínio absoluto das ideias pelo autor, sendo protegido, mas sim e tão somente a forma como são expressadas a obra intelectual. Possuindo um caráter moral e patrimonial, como foi exposto anteriormente.

2.3 Criações regidas pela Lei de Direitos Autorais

A principal finalidade da Lei de Direitos Autorais, é proteger o vínculo entre o autor e a sua obra intelectual original, estabelecida em uma mídia. A convenção de Berna, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 75.699, de 06 de Maio de 1975, cumulado com o artigo 18 da Lei nº 9.610 de 1998, preconiza que a proteção autoral deve se dar de forma automática, não devendo ser subordinada a qualquer formalidade e independe de registro concedido pelo Estado, sendo um ato meramente declarativo e não constitutivo de direito (CABRAL, 2009), por representar apenas a declaração da existência dos direitos autorais daquela pessoa sobre aquela obra para o resto do mundo, pois juridicamente esses direitos já existiam, conforme ensinam Isabela de Sena Passau Alves e Monalisa Ceolin ao Artigo Quinto do Politize (2019).

Mas o registro pode ser feito para garantir maior segurança jurídica e evitar ou facilitar a resolução de conflitos judiciais e extrajudiciais futuros, ao comprovar a autoria de uma obra ou titularidade sobre a obra intelectual perante tribunais, órgãos públicos e outras pessoas, através da certificação pública de sua declaração. Qualquer forma de registro voluntário, desde que datado, é válido, desde que faça na unidade administrativa do órgão público responsável pelo serviço de registro correspondente à natureza da sua criação (MELLO, 2015).

O artigo 7º da Lei nº 9.610 de 1998, enumera, a título exemplificativo, as obras intelectuais que são protegidos pela legislação brasileira, como em seu inciso

I: "os textos de obras literárias, artísticas ou científicas." (BRASIL, 1998). Para que o autor e sua obra possam receber a proteção da Lei Brasileira, é suficiente a fixação material da obra, em qualquer tipo de suporte (*corpus mechanicum*), tangível ou intangível, conhecido ou que venha a existir (MELLO, 2015).

Além da ideia exteriorizada estar fixada em algum suporte físico, deve também ser expressa, conforme menciona o *caput* do artigo acima, para que o autor e a sua criação literária, artística ou científica tenham a devida proteção da Lei autoral brasileira, para fins de reconhecimento e comprovação de autoria (IBIDEM) "[...] e, também, de obter proteção legal, a fim de poder exercer também os direitos de exploração e adotar medidas contra a pirataria, que é a reprodução não autorizada de uma obra existente ou a distribuição de uma cópia fraudada; além de contribuir para conservação da sua obra intelectual." (FGPI)

A obra protegida pelo direito do autor, é tida como um trabalho que se originou no espírito de uma pessoa. Ou seja, foi criado a partir de seus conhecimentos, experiências ou sentimentos e depois exteriorizado para o mundo como uma obra (ALVES; CEOLIN, 2019).

José de Oliveira Ascensão (1997, p. 14) mencionado por Felipe Junqueira Gomide (2011, p. 1) leciona que "a obra literária ou artística pertence ao mundo da cultura. Só se capta através do espírito. Um animal é completamente opaco à obra literária ou artística.", "[...] uma vez que a obra intelectual se constitui um desdobramento da personalidade do autor e carrega traços únicos da originalidade e da criatividade humana [...]." (DEMARTINI; PANZOLINI, 2017p. 16). "Ademais, a obra para ser protegida pelo Direito Autoral deve ser exteriorizada, portanto não é possível proteger a obra enquanto ainda estiver na cabeça, na alma, na inspiração e no coração do autor. A obra intelectual deve ser exteriorizada e fixada em qualquer suporte, cumprindo-se destacar que não se protege o suporte em si, como o livro fixo, por exemplo." (DEMARTINI; PANZOLINI, 2017, p. 24).

2.3.1 Reprodução parcial ou integral da obra

A reprodução se caracteriza por ser uma cópia manifestada em um ou mais exemplares de uma obra intelectual. É direito patrimonial exclusivo do autor transmissível aos herdeiros pelo tempo fixado em lei, o direito a utilização,

publicação ou reprodução da obra literária, artística ou científica (“*jus utendi, fruendi et abutendi*”), conforme o inciso XXVII, do artigo 5º da Constituição Federal (garantia constitucional) cumulado com o artigo 28, da Lei nº 9.610 de 1998, que “ prevê que cabe ao autor a exclusividade do direito de utilizar fruir e dispor da obra literária artística e científica.” (COLLYER, 2015)

O uso da obra, por quaisquer modalidades de exploração econômica, dentre elas a reprodução parcial ou integral, depende de autorização prévia e expressa do titular dos direitos autorais ou do detentor dos direitos (DEMARTINI, PANZOLINI, 2017, p. 20), qual sejam o herdeiro, o sucessor, o cessionário ou o licenciado, de acordo com o disposto no artigo 29 da Lei ordinária, como a reprodução, seja integral ou parcial; a tradução para qualquer idioma; a utilização, seja direta ou indireta, da obra intelectual, mediante representação, recitação ou declamação, entre outros expresso no artigo, além de quaisquer outras modalidades de utilização existentes ou que venham a ser inventadas, no decorrer do tempo.

Ressaltando que toda a reprodução é uma cópia de obra alheia por terceiros, e sem prévia autorização por escrito do titular dos direitos autorais ou detentor dos direitos de reprodução, ou fora das estipulações legais, como, o compartilhamento da obra sem a divulgação dos devidos créditos, constitui uma contrafação (reprodução não autorizada), um ato ilícito civil e criminal (MARCIAL, 2010), podendo resultar em processo judicial, exceto se o titular der a devida permissão.

Na esfera cível, estará sujeito ao pagamento de indenização que será calculada a partir do prejuízo causado aos ofendidos. Quando esta mensuração não for possível por causa do desconhecimento do número de exemplares contrafeitos, a Lei prevê que o ofensor deverá restituir ao ofendido todo o lucro obtido, cujo cálculo será feito com base na quantidade mínima de 3.000 (três mil) exemplares por título reproduzido ilegalmente, além dos apreendidos.

A violação do direito de autor, é considerada crime à luz de nossa legislação, estando previsto no caput do artigo 184 do Código Penal brasileiro, que preceitua: “Violar direitos de autor e os que lhe são conexos: Pena – detenção, de 3 meses a 1 ano, ou multa”. O parágrafo 1º define a primeira figura qualificada do crime, ao expressar que:

Art. 184. Violar direitos de autor e os que lhe são conexos:

§ 1º Se a violação consistir em reprodução total ou parcial, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma, sem autorização expressa do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor, conforme o caso, ou de quem os represente:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa (BRASIL, 1940).

Exigindo além do dolo, a finalidade específica do agir contida na expressão “com o intuito de lucro direto ou indireto”, para a incidência da qualificadora da violação de direito autoral, ou seja, ausente o intuito de lucro (elemento subjetivo específico), sem autorização expressa (elemento normativo do tipo), responde pelo crime de violação de direito autoral em sua forma simples (art. 184, *caput*, CP), alterando o mínimo e máximo das penas previstas em abstrato. Outras figuras qualificadoras são trazidas pelos parágrafos posteriores (art. 184, §§ 2º e 3º, CP).

Guilherme de Souza Nucci (2012, p.898) dispõe que “uma das mais conhecidas formas é o plágio, que é tanto assinar como sua obra alheia, como também imitar o que outra pessoa produziu. O plágio pode dar-se de maneira total, que é copiar ou assinar como sua toda a obra de terceiro, ou de maneira parcial, que é copiar ou dar como seus apenas trechos da obra de outro autor”.

As causas de exclusão de tipicidade estão contidas nos artigos 46 ao 48 da Lei nº 9.610 de 1998, que dispõem sobre diversas limitações aos direitos autorais. O artigo 46, da Lei nº 9.610 de 1988, estabelece as limitações e exceções aos direitos autorais, o direito de reprodução, que compreende o de distribuição e o direito de comunicação ao público como forma de evitar abusos destes direitos (MARCIAL, 2010).

A Lei de Direitos Autorais, conforme ensina Carlos Henrique Cruz (2019), aduz que obras podem ser reproduzidas por terceiros sem prejuízo da exploração econômica da obra por seu titular em situações como:

A reprodução na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos; a reprodução em diários ou periódicos, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza; a reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro; a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra; a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas para produzir prova judicial ou administrativa; reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de

qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores (CRUZ, 2019).

Entre outros, sendo expostos neste trabalho apenas as situações que possam ser exploradas no decorrer do estudo.

2.4 O sujeito de Direitos Autorais

O Direito Autoral tem como escopo o indivíduo, o autor ou o criador da obra original, que esteja dentro do território nacional, seja ele um brasileiro ou estrangeiro (CRUZ, 2019). Para se identificar como sujeito de direitos originários, poderá se usar de seu nome civil, completo ou abreviado até por suas iniciais, de pseudônimo ou qualquer outro sinal convencional. Segundo a legislação brasileira vigente, o conceito de autor é distinto do de titular dos direitos autorais.

Onde autor é a pessoa física criadora da obra original, seja literária, artística, científica ou qualquer outra espécie de criação intelectual, nos termos da Lei nº 9.610 de 1998. Devendo lembrar que a autoria, por ser um direito de personalidade, é intransferível (BRANCO; PARANAGUÁ, 2009), salvo raras exceções na legislação brasileira.

Enquanto o titular dos direitos autorais é o sujeito que exerce os direitos autorais por titularidade derivada, por cessão legal ou contratual; licenças exclusivas ou simples exercício por determinação legal, devendo prestar contas aos titulares originais ou derivados (SILVEIRA, 2019). É a pessoa física ou jurídica legitimada a exercer os direitos sobre uma obra intelectual, transferidos por contrato (cessão) ou herança. “Onde a titularidade de direitos autorais podem ser transferidos a terceiros, seja em relação a propriedade ou ao exercício desses direitos” (BRANCO; PARANAGUÁ, 2009, p. 39).

A Lei nº 9.610 de 1988, regulamenta os direitos de uma determinada pessoa, qual seja, o autor, definido na própria Lei em seu artigo 11: “Autor é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica” (BRASIL, 1998). A qual pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos sucessores, conforme estudado no subcapítulo 1.2.

O titular de direitos autorais, pode ser qualquer pessoa física, “independentemente das condições, como a capacidade civil, podendo ser criador

de obra intelectual o menor, o pródigo, o silvícola e o mentalmente deficiente" (GOMIDE, 2011, p. 1), desde que crie uma obra, sendo esta literária, artística ou científica.

E também, a pessoa jurídica pode ser titular de direitos autorais, inclusive o Estado, pode ser considerada autora, tanto pela criação (via originária), quanto pela transferência de direitos (via derivada), conforme dispõe Carlos Alberto Bittar (2001, p. 34).

Havendo divergência, parte da doutrina asseverava que "a autoria e a titularidade originária dos Direitos de Autor somente poderiam ser concedidos à pessoa física", conforme expresso por Gomide (2011, p. 1). Nesse sentido Chaves (1995, p. 197-198) mencionado por Gomide (2011, p. 1), leciona que:

Autoria é condição de alguém que realiza ou dá luz alguma coisa: um crime, um filho, uma obra literária, científica ou artística. E da mesma forma que uma pessoa jurídica, como entidade abstrata, não pode, por si mesma, cometer um crime ou ter um filho, não pode conceber e gerar uma obra intelectual (CHAVES, 1995, p. 197 apud GOMIDE, 2011, p. 1).

[...]

Residindo o título justificativo do direito de autor no ato da criação intelectual, é unicamente na pessoa física do seu ou dos seus criadores que esse direito pode tomar nascimento. Uma pessoa jurídica jamais poderá considerar como titular originário do direito de autor sobre uma obra do espírito (IBIDEM).

No entanto, é suscetível à titularidade originária (criação), diante da prevalência da Teoria Realista da pessoa jurídica. Além da proteção concedida ao autor poderá aplicar-se às pessoas jurídicas nos casos previsto na Lei nº 9.610 de 1988, conforme prevê em seu artigo 11, parágrafo único.

Pacificado o entendimento, ampliou-se a titularidade de obras, objetos de direitos autorais, entendendo ser a pessoa jurídica também passível de criar, porém nos limites legais, além da pessoa física, mencionada anteriormente neste tópico. Tendo o autor o direito de receber pelo conteúdo de sua obra, ou até impedir a sua execução.

3 PEÇAS NO DIREITO PROCESSUAL BRASILEIRO

Neste segundo capítulo será exposto características relativas às principais peças judiciais do sistema processual brasileiro, utilizadas pelo (a) advogado (a) devidamente habilitado (a), de forma sintética, como a peça inicial cabível para se iniciar uma relação processual, a peça de defesa utilizada pelo polo passivo do processo, e o recurso proposto diante de uma decisão judicial insatisfatória proferida pelo judiciário, sucessivamente, conforme as disposições do Direito Processual Civil. Ressaltando que as peças variam além da área do Direito Processual Brasileiro, dependendo também da fase processual e do propósito perquirido pelos litigantes (SEIXAS, 2019). Abordando os princípios constitucionais, os requisitos do juízo de admissibilidade, e outras questões relevantes para o desenvolvimento do trabalho.

3.1 Petições processuais

O direito de agir no ordenamento jurídico brasileiro, é exercido pela parte interessada, que precisa ter capacidade civil (legitimidade ativa *ad causam*), necessitando na maioria dos casos, estar acompanhada de um advogado ou defensor público. Exceto nas hipóteses envolvendo pessoas relativamente incapazes ou absolutamente/totalmente incapazes, que deverão ser assistidos por seu responsável ou representados por seu representante legal (pais, tutores, curadores), respectivamente, a título exemplificativo temos a menoridade que exige representação ou assistência.

Havendo também casos excepcionalíssimos, permitidos pela lei, como no caso da substituição processual, que é a capacidade de terceiro de invocar a tutela jurisdicional do Estado, pleitear em juízo direito de terceiro e não próprio, como é a regra. Pleiteando a tutela jurisdicional de natureza condenatória, declaratória (constitutiva ou desconstitutiva) ou acautelatório, por intermédio de um instrumento jurídico processual endereçado ao órgão judiciário competente, que será protocolado e distribuído.

Este direito está relacionado com o princípio dispositivo ou da Inércia da jurisdição (art. 2º, CPC), que, como regra geral, diz não caber ao Poder Judiciário ativar o mecanismo judicial por iniciativa própria com fins de solucionar a lide (*“nemo judex sine actore”*), com exceção de algumas hipóteses previstas em Lei,

cuja explanação não vem ao caso, onde há possibilidade de iniciativa de ofício pelo juiz (BUENO, 2015).

Também relaciona-se com o princípio da ação, da demanda ou da iniciativa das partes, este diz que o Estado juiz depende da provocação do titular da ação (parte interessada) que invoca a tutela jurisdicional diante do instrumento processual destinado à defesa do direito substancial litigioso ou para satisfazer a pretensão, dá início à ação, instaurando, assim, a relação processual (FIDALGO, 2018), conforme a redação contida no caput do artigo 2º do Código de Processo Civil Brasileiro: “O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei” (BRASIL, 2015).

Se tornando, portanto, um instrumento jurídico processual apto para a atuação estatal no litígio instaurado da relação entre os particulares que gerou conflito de interesse ou controvérsia, a qual não foi possível a auto composição entre as partes. Servindo como mecanismo ativador da máquina judiciária, além de determinar os limites do julgamento ou o conteúdo da decisão final (OLIVEIRA, 2016).

Assim, é a peça inicial a forma como o advogado retira o Poder Judiciário de sua inércia e o convoca para atuar na controvérsia de forma imparcial e equidistante, gerando uma decisão judicial que substitua o direito e/ou interesse das partes.

3.1.1 Exordial

A petição inicial dentro do mundo jurídico pode ter várias denominações, tais como: peça exordial, conforme o título acima; peça de ingresso; peça introdutória; entre outras expressões (OLIVEIRA, 2016).

Expressão principal do exercício do direito subjetivo público de ação e veículo da pretensão à proteção estatal de determinado bem da vida do qual o autor se julga titular. Ela permite que se inicie o processo e é o primeiro contato do juiz com a parte autora, por meio do advogado. Os principais elementos do processo nela estão indicados (NUNES, 2019).

É o meio pelo qual a pessoa, denominada autor, pleiteia o seu direito havido como prejudicado perante o Estado-juiz na demanda civil, ao acessar o Poder Judiciário, formando assim um processo judicial.

[...] explica para o membro do Poder Judiciário a origem e as razões pelas quais acredita ser titular de um determinado direito, pedindo para que suas alegações sejam devidamente analisadas e que seja tomada alguma providência contra o réu, causador da lesão ou ameaça ao direito do autor (OLIVEIRA, 2016).

É o instrumento pelo qual o advogado transmitirá as pretensões ou defenderá os direitos e interesses de seus mandantes (clientes) perante o órgão jurisdicional competente para processar e julgar, narrando aquilo que se espera efetivamente. Tendo aquele o papel de diligenciar os procedimentos processuais, afim de que o direito não pereça, pela delonga do tempo e/ou pela complexidade do caso (SANTOS, 2014).

Levando ao juízo competente os fatos constitutivos de direito do autor, que são nomeados causa de pedir, fatos, fundamentos legais e o (s) pedido (s), sendo exposto mais adiante os dois últimos. Cabendo ao magistrado, analisar o exposto, buscando solucionar a lide exposta.

3.1.1.1 Requisitos

O artigo 319 do Código de Processo Civil brasileiro¹ estabelece os requisitos legais que devem estar contidos na petição inicial, tais requisitos visam fornecer uma estrutura sólida e consistente para a peça, ou seja, uma forma própria para o ato processual (OLIVEIRA, 2016).

Em regra, a demanda deve ser apresentada de forma escrita, datada e assinada por um (a) advogado (a), com ressalva às hipóteses em que a demanda pode ser postulada oralmente, devendo ser reduzida a termo, como no caso do Juizado Especial, segundo dispõe a Lei nº 9.099/1999. A petição, em regra, deve ser assinada pelo (a) advogado (a) que tenha procuração em seu nome outorgando tais

¹ Art. 319. A petição inicial indicará:

I – o juízo a que é dirigida;
 II – os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;
 III – o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
 IV – o pedido com as suas especificações;
 V – o valor da causa;
 VI – as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;
 VII – a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação. (BRASIL, 2015)

poderes, diante da sua capacidade postulatória, ou seja, capacidade para o ato (ORTEGA, 2016).

Devendo observar outros requisitos particulares de acordo com a natureza da causa e o juízo a que é dirigida, além de ser instruída com os documentos indispensáveis ou (fundamentais e substanciais) à propositura da ação, destinados a provar as alegações, a depender da natureza da causa e da previsão legal, nos termos dos artigos 320, 434 e 783 do Código de Processo Civil (Acórdão 990327, unânime, Relatora: SIMONE LUCINDO, 1^a Turma Cível, data de julgamento: 25/1/2017).

Nos incisos I, II, V, VI e VII encontram-se os requisitos formais de desenvolvimento válido e regular do processo, enquanto os incisos III e IV referem-se ao mérito da causa (NUNES, 2019). O inciso III, indica a causa de pedir, isto é, consta os fundamentos fáticos e jurídicos do pedido das ações cíveis, para quais, o fundamento é a descrição da incidência originária e derivada da situação fática (narração dos fatos) a norma da legislação constitucional ou infraconstitucional, diante do princípio da consubstanciação.

Assim, assegura-se o direito subjetivo público do autor que o pretende exercitar contra a parte contrária (réu), a fim de que espelhe a mais aproximada realidade dos fatos que merecem a aplicação do Direito (MOTA, 2019). No entanto, cada tipo de ação conta com um fundamento jurídico próprio (SAJ ADV, 2017).

Entre os fatos ocorridos e o direito que está sendo pleiteado há uma ligação muito importante, chamada nexo jurídico. Numa petição inicial, o autor deverá comprovar, justamente, a presença do nexo jurídico entre os fatos ocorridos na situação concreta, e o surgimento do direito, consequência direta destes fatos.

[...]

Além disso, deve ser comprovado ao juízo que a situação concreta enseja a aplicação do direito resguardado em lei. É necessário que o membro do Poder Judiciário se convença de que há uma identidade entre a situação abstrata prevista pela lei e o caso concreto ocorrido, conforme as alegações do autor (OLIVEIRA, 2016).

Quanto às peças jurídicas nas outras áreas do Direito Processual (penal e trabalhista), tem-se que cada área tem seus requisitos, conforme se verá adiante, tendo como fonte subsidiária o Código de Processo Civil.

3.1.1.2 *Indeferimento e emenda*

Se o magistrado verificar que a petição não preencheu os requisitos de admissibilidade dos artigos 106; 319, transcrito anteriormente; e 320; todos do Código de Processo Civil, ou apresentou defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito pelo juiz (Acórdão 954880, unânime, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, 4^a Turma Cível do TJDFT, data de julgamento: 13/7/2016), fará uso do *caput* do artigo 321 do mesmo dispositivo legal, que estabelece o não indeferimento imediato, mas sim, a intimação da parte para que seja emendada ou complementada a inicial, facultando à parte o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. O juízo deve indicar com precisão o vício sanável a ser corrigido ou complementado pelo autor. (Acórdão 970383, unânime, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, 3^a Turma Cível do TJDFT, data de julgamento: 28/9/2016).

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial (BRASIL, 2015).

Podendo ensejar no indeferimento liminar da inicial pelo juiz, nos moldes do parágrafo único, do artigo 321 cumulado com o artigo 330 do Código de Processo Civil, caso não se cumpra com a diligência. Ou seja, não havendo a correção ou complementação da peça exordial no prazo do *caput* do artigo 321, o processo é extinto, liminarmente, sem que o réu seja notificado do processo (ZIEMANN, 2019), isto é, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I e 330 ambos do mesmo dispositivo legal.

Indeferida a petição, põe-se fim à relação processual, podendo o autor optar por interpor o recurso da Apelação (juízo de retratação). Caso não opte pela interposição, o réu será intimado sobre o trânsito em julgado com o decurso do prazo recursal, conforme o artigo 331 do Código de Processo Civil. Quando o autor emendar ou completar a petição inicial dentro do prazo indicado, o juiz ordenará citação da parte ré para efetuar a contestação.

3.2 Peça de defesa

Tanto o princípio do contraditório quanto o princípio da ampla defesa estão previstos no inciso LV, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, neste, lê-se: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e os recursos a eles inerentes”. Também, nesse sentido, dispõem os artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil².

Conforme disciplina Amanda Cabral Fidalgo (2018) o princípio do contraditório e da ampla defesa, são institutos que têm por dar finalidade dar ciência ao réu e às partes da existência do processo, dos fatos que compõe o processo, além da possibilidade de resposta a parte (direito à informação e participação). Sendo estes, institutos fundamentais para a concretização da justiça (BUENO, 2015).

Nesse diapasão, o princípio da bilateralidade da audiência (“*audiatur et altera pars*”), pelo qual ambas as partes da lide devem ser ouvidas no decorrer processual e expor suas razões e provas, para que seja possível um julgamento imparcial e possa influir no convencimento do julgador antes que seja prolatada a decisão judicial.

É necessário que se dê ciência aos litigantes dos atos processuais praticados tanto pela parte contrária como pelo magistrado, a qual, dependendo da espécie do ato, pode ser dada através da citação, da intimação ou da notificação, garantindo às partes as mesmas oportunidades para que possam se manifestar (contraditório ou dialeticidade). Tem por objetivo a possibilidade de uma parte opor as alegações da outra, contradizendo seus argumentos e apresentando suas perspectivas e justificativa em todas as fases processuais (BASTOS, 2019), ou garantir à parte passiva da relação processual condições plenas de exercer o seu direito de defesa das alegações impostas, em resposta ao relato da parte contrária,

² Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:

I - à tutela provisória de urgência;

II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III;

III - à decisão prevista no art. 701.

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. (BRASIL, 2015)

sem limitações arbitrárias no processo contencioso, contraposto ao direito de ação para o autor (ampla defesa).

Tendo como exceção, nas hipóteses de situação de urgência, em caso de concessão de liminar inaudita altera parte, em que apenas posterga-se o contraditório, sem suprimi-lo, ou seja, a parte contrária será ouvida posteriormente, ou quando é proferida uma sentença de improcedência liminar do pedido (art. 332, CPC), não sofrendo a parte contrária nenhum prejuízo.

Diferentemente do processo civil e trabalhista, em que, se após a citação válida, a parte passiva (ré e reclamada) não propuser a peça de defesa cabível tempestivamente, ocorrerá a revelia, quer dizer, serão considerados revéis no processo e será dada presunção de veracidade fática às alegações da parte ativa (autora e reclamante) trazidas em sua peça inicial (petição inicial e reclamação), aqui, cabe ao magistrado dar fim ao processo. Enquanto que no processo penal, deverá haver defesa suficiente e técnica, sob pena de nulidade do processo.

3.2.1 Contestação

A contestação, também conhecida como contraminuta ou impugnação à inicial, é um documento que formaliza a defesa do réu em contraposição aos pedidos formulados pelo autor em uma ação judicial ajuizada, disposta no Capítulo VI do Código de Processo Civil Brasileiro, em seus artigos 335 a 342. Os artigos 336, 337, 339 e 341, dispõem sobre o conteúdo da contestação.

É a principal forma de defesa do réu em um processo movido contra ele, de responder as acusações na petição inicial protocolada pelo autor durante o procedimento ordinário, segundo o ordenamento jurídico brasileiro. Embora a sua apresentação seja facultativa (ZANIN, 2019), a renúncia ao direito de contestar gera os efeitos da revelia, conforme o artigo 344 do Código de Processo Civil.

De acordo com o artigo 336, do Código de Processo Civil: “Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.”

É nesta peça processual que o(a) advogado(a) do réu, acompanhado(a) de procuraçāo devidamente assinada, apresenta de forma concentrada todas as

alegações (princípio da eventualidade ou da concentração), de fato e de direito, os argumentos jurídicos e as provas que irá usar para se defender das pretensões deduzidas em juízo e dos pedidos realizados pelo autor, e alegar toda a matéria de defesa do litígio (FACHINI), “além da defesa direta de mérito, sob a pena de preclusão consumativa, impedindo que o réu, após a contestação, suscite questões não ventiladas na defesa” (GRECO FILHO, 1997, p. 113).

O polo passivo da demanda apresentará reconvenção, assim como as exceções cabíveis que houver, notadamente a exceção de incompetência, relativa ou absoluta. Cabendo, portanto, alegar toda a matéria de defesa, direta ou indireta, de cunho processual, que entender pertinente (OLIVEIRA, 2017).

Diferente do instituto Reconvenção, pelo qual o réu entra com uma ação, formulando uma pretensão contra o autor do processo, ou contra terceiro, apresentando suas próprias alegações, desde que os fatos tenham conexão com a ação principal ou com a defesa, dentro do prazo da contestação, conforme expresso no artigo 343 do Código de Processo Civil. Ressaltando que, podendo ser apresentada apenas a reconvenção, conforme prevê o parágrafo 6º deste dispositivo.

3.2.1.1 *Aspectos formais*

A definição de Contestação, se dá conforme transcreto abaixo, sendo expostos alguns requisitos extrínsecos ou formais da peça contestatória de acordo com Coelho (1974, p. 42 e 43):

Deve ser redigida em termos de petição, sendo dirigida ao juiz da causa, com a declaração precisa da unidade a que se dirige e ser capaz de individualizar subjetivamente a demanda, com o nome e prenome das partes, dispensada sua qualificação, pois já constante na inicial.

O protocolo da contestação será dirigido ao juízo onde tramita a ação de maneira tempestiva. Cabe ao réu apresentá-la na esfera cível, via de regra por meio de petição escrita, salvo casos excepcionais, como nos casos dos Juizados Especiais Cíveis, onde é permitida a apresentação de defesa na forma oral (art. 30,

Lei nº 9.099/1995), diante do critério da oralidade expresso no artigo 2º da Lei de Juizados³.

Sendo apresentada no prazo, em regra, de 15 (quinze) dias úteis, a partir das situações que demarcam a data de início do prazo da contestação, enumeradas no artigo 335, ou conforme o parágrafo 1º do artigo 239 do Código de Processo Civil, que se refere ao comparecimento espontâneo do réu ao processo manifestado pela juntada de procuração com poderes específicos, passando a fluir o prazo para apresentação da contestação a partir da data do comparecimento. A respeito do prazo, Neves (2015, p. 312) ensina:

A contestação é a resposta defensiva do réu, representando a forma processual pela qual o réu se insurge contra a pretensão do autor. O prazo de contestação é de quinze dias, tendo como termo inicial a juntada do mandado de citação ou do aviso de recebimento (AR) aos autos. Havendo litisconsórcio passivo, independentemente da espécie, o termo inicial da contagem do prazo será o da última juntada do mandado de citação ou do aviso de recebimento (AR) [...]. O termo inicial do prazo de quinze dias da contestação é o tema do art. 335 do novo CPC.

Em caso de litisconsórcio passivo, ou seja, no caso de dois ou mais réus, havendo litisconsortes com procuradores diferentes constituídos nos autos, de escritórios de advocacia distintos, o prazo processual será sempre contado em dobro, no termo do artigo 229 do Código de Processo Civil, porém conforme o seu parágrafo 2º, não se aplica o prazo duplicado para os casos em que o processo for eletrônico.

³ Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver auto composição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I ;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

§ 1º No caso de litisconsórcio passivo, ocorrendo a hipótese do art. 334, § 6º, o termo inicial previsto no inciso II será, para cada um dos réus, a data de apresentação de seu respectivo pedido de cancelamento da audiência.

§ 2º Quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso II, havendo litisconsórcio passivo e o autor desistir da ação em relação a réu ainda não citado, o prazo para resposta correrá da data de intimação da decisão que homologar a desistência. (BRASIL, 2015)

3.2.1.2 Argumentos de defesa

A peça contestatória ou a argumentação jurídica na contestação, é composta de maneira sequencial, dividida em duas fases: a defesa processual (própria ou imprópria) e a defesa de mérito (direta ou indireta).

A primeira é alegada em sede preliminar na contestação, o objetivo de atacar o aspecto formal (legalidade ou legitimidade) do processo movido contra o réu, são questões que invalidam a relação processual ou impossibilitam o conhecimento do mérito e que conduzem à imediata extinção do processo sem julgamento do mérito antes de adentrar ao mérito das alegações (OLIVEIRA, 2018; BASTOS, 2020; ZANIN, 2019), “merecem que seu exame e solução precedam à apreciação do litígio” (THEODORO JÚNIOR, 2004, p. 352).

Situações estas elencadas no rol não taxativo do artigo 337⁴ cumulado com os artigos 320 e 330 do Código de Processo Civil, mencionados anteriormente, “podendo ser apresentadas em peça contestatória, outras preliminares de mérito”.

As preliminares da contestação são divididas em preliminares peremptórias, sendo essas as alegações que tem como propósito a extinção dos processos judiciais, por exemplo a hipótese de inépcia da petição inicial estudada anteriormente; e em preliminares dilatórios, que são aqueles argumentos que dilatam o processo no tempo, como por exemplo a inexistência ou nulidade da citação (BASTOS, 2019).

A segunda fase é a defesa de mérito, que dependerá do caso concreto, se refere à discussão do direito material controvertido do autor da ação impugnada, “ou seja, as questões de fato e de direito (jurídicas) que foram abordadas pela parte autora na petição inicial” (MODELO INICIAL, 2020). “Tem como objetivo a pretensão

⁴ Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

I - inexistência ou nulidade da citação;
 II - incompetência absoluta e relativa;
 III - incorreção do valor da causa;
 IV - inépcia da petição inicial;
 V - perempção;
 VI - litispendência;
 VII - coisa julgada;
 VIII - conexão;
 IX - incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização;
 X - convenção de arbitragem;
 XI - ausência de legitimidade ou de interesse processual;
 XII - falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar;
 XIII - indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça. (BRASIL, 2015)

deduzida na inicial, conforme a causa de pedir e os pedidos feitos pelo autor, buscando assim, obter uma sentença declaratória negativa que desacolha os fatos afirmados pelo autor" (COLEHO, 1974, p. 47).

Assim como nas preliminares, a discussão do mérito também é dividida em dois subtipos dentro do modelo de contestação (SAJ DIGITAL, 2020): as preliminares de mérito, indireta ou prejudicial, são argumentações que podem impedir, extinguir ou modificar os pedidos do autor do processo. A indireta, são fatos simples (elementos circunstanciais) e jurídicos não apresentados na peça exordial do autor. Já a prejudicial de mérito se refere as questões como prescrição e decadência do direito pleiteado pelo autor, se couber (IBIDEM).

Posteriormente devem ser arguidas, as argumentações de mérito em sentido estrito ou diretas, isto é, questões que se referem diretamente aos pedidos do autor com suas motivações, contestando, a constituição dos direitos subjetivos da parte autora ou os efeitos jurídicos levantados por ele, solicitando assim a improcedência dos pedidos.

Nas palavras de Dinamarco (2005, p. 460 apud OLIVEIRA, 2017):

Como ato puramente defensivo que é, a contestação não alarga o objeto do processo. Limita-se a opor resistências à pretensão do autor, seja com o objetivo de proporcionar ao réu a tutela jurisdicional oposta à pedida por aquele (improcedência da demanda), seja para pleitear a extinção do processo sem julgamento do mérito, seja para imprimir-lhe rumos diferentes (defesas dilatórias, que retardam o procedimento, mas não conduzem à extinção processual: incompetência absoluta, impedimento do juiz). A contestação não interfere no objeto do processo (Streitgegenstand), o qual continua dimensionado pelo pedido contido na petição inicial; mas pode alargar o objeto de conhecimento do juiz, i.e., trazer ao exame deste os fatos ou razões jurídicas novas que o réu vier a alegar, não contidos na petição inicial, como o pagamento, a prescrição, a compensação ou mesmo uma nova versão dos fatos alegados na petição inicial. Sequer isso acontece, quando o réu se limitar a negar o que o autor afirmara, situação em que a instrução processual girará em torno dessas afirmações, a serem confirmadas ou desmentidas pela prova; quando o réu traz algum fato novo, a instrução incluirá as que o autor havia afirmado, mais estes. Sempre, contudo, sem aumentar as possibilidades de julgamento de meritis: como resultado do acolhimento da contestação, o juiz poderá julgar o mérito a favor do réu (improcedência da demanda), negar ao autor o julgamento de mérito (extinção do processo) ou desviar o processo para outros rumos (incompetência absoluta, impedimento do juiz). Jamais, conceder ao réu um provimento de mérito estranho ao que fora pedido pelo autor, o que só se admite quando é feita reconvenção (...) ou denúncia da lide.

Devendo o réu refutar com embasamento jurídico todos os fatos deduzidos pelo autor na inaugural, em decorrência do cumprimento do ônus da imputação específica dos fatos imposto ao réu, previsto no Código de Processo Civil, conforme

menciona Ana Paula Zanin (2019). Ou seja, “será uma antítese aos fundamentos fáticos em que se assenta a tese do autor. (...). Não sendo admissível em regra a denominada contestação genérica, por negativa geral” (COELHO, 1974, p. 52 e 55).

Caso o réu não ataque ou impugne as alegações, de fato ou de direitos, expostas pelo autor da ação durante a contestação, em regra, presumir-se-ão verdadeiras pelo juiz as alegações de fato expostos na inicial, salvo no caso do artigo 341 (BASTOS, 2019), o qual poderá ser reforçado pelos incisos I e II do artigo 374 do Código de Processo Civil.

Ressaltando a importância da impugnação específica na contestação dos pontos trazidos pelo autor em questões processuais em sua inicial, caso contrário, a inércia do réu (falta de oposição específica) implica a presunção relativa da veracidade dos fatos alegados pelo autor na sua peça inicial não impugnados, se tornando incontroverso, ou seja, imputando a si o possível insucesso da demanda, mas não importará, necessariamente, no julgamento da procedência da ação. Equivale à revelia parcial.

Podendo somente deduzir novas alegações referente a fato superveniente a matéria de direito ou para matérias cognoscíveis de ofício, independentemente de provação da parte, ou seja, quando competir ao juiz falar delas de ofício ou por expressa autorização legal, conforme o artigo 342 do Código de Processo Civil, que é último artigo do dispositivo legal que trata do instrumento processual estudado neste subcapítulo (OLIVEIRA, 2017).

Em termo bastante simples, enquanto o autor pleiteia seus direitos por meio da petição inicial (direito de ação), tendo como pretensão a procedência de seus pedidos (tutela positiva), conforme foi exposto no subcapítulo anterior (2.1.1), o réu se defenderá através da contestação (direito de defesa), tendo como pretensão a improcedência da demanda ou a extinção do processo movido pelo autor contra a sua pessoa, com ou sem julgamento de mérito, conforme foi estudado acima.

3.3 Peça recursal

O princípio do duplo grau de jurisdição ou da recorribilidade, está previsto no inciso LV, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, *in verbis*: “LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são

assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

Conjetura duas instâncias ou dois graus de jurisdição, composto por órgão com hierarquia, superior e inferior (BARROS, 2016). Onde as ações são ajuizadas em primeira instância, enquanto os recursos são propostos em segunda instância, ou por outro tribunal superior em caso de ações ordinárias de segundo grau (JURIS CORRESPONDENTE, 2017).

Segundo Amanda Cabral Fidalgo (2018), este princípio é o meio que possibilita a parte sucumbente, ou seja, aquela que se sente prejudicada (interesse jurídico), pedir a revisão, por via de recurso, da decisão judicial (decisão interlocutória, sentença ou acórdão) considerada incorreta ou injusta. Tal decisão proferida pelo juiz de primeiro grau ou de primeira instância, conhecido como juízo "a quo" (jurisdição inferior), pode ser reavaliada através de um novo julgamento da decisão recorrida, por órgão de segundo grau, conhecido como juízo "*ad quem*" (jurisdição superior). Isto é possível desde que atendidos os requisitos de admissibilidade recursal estabelecidos na lei (pressupostos extrínsecos e intrínsecos), e tem por função decidir se mantém, reforma ou anula o que foi estabelecido na decisão proferida anteriormente (BUENO, 2015).

Existem algumas hipóteses em que não se admite o duplo grau de jurisdição, como é o caso do recurso voluntário, do recurso de ofício e quando diz respeito aos casos de competência originária do Superior Tribunal Federal (FIDALGO, 2018) e os casos em que o órgão *ad quem* deva apreciar o mérito as questões suscitadas pelas partes, conforme o parágrafo 3º do artigo 1.103 do Código de Processo Civil⁵, que trata do efeito devolutivo da apelação.

⁵ Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

[...]

§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

I - reformar sentença fundada no art. 485;

II - decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir;

III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;

IV - decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação. (BRASIL, 2015)

3.3.1 Sistema Recursal Civil Brasileiro

Este terá como objetivo esclarecer os principais aspectos dos recursos admitidos no Código Processual Civil brasileiro, sem adentrar especificamente ou efetuar uma análise aprofundada de cada um dos recursos, tendo por finalidade ampliar a gama de compreensão e dar alicerce ao tema estudado. Os tipos recursais encontram-se no artigo 994 deste Diploma, quais sejam: Apelação, Agravo de Instrumento, Agravo Interno, Embargos de Declaração e Embargo de Divergência, Recurso Ordinário Constitucional, Recurso Especial e Recurso Extraordinário, e o Agravo em Recursos Especial/Extraordinário. Os efeitos podem ser: devolutivo (encaminhamento ao juízo *“ad quem”*), suspensivo (suspende a execução ou eficácia da decisão recorrida), translativo (matérias de ordem pública ou de ofício pelo juiz), regressivo (retratação do juízo *“a aquo”*), substitutivo (julgamento substituir a decisão impugnada) e o obstativo (preclusão temporal) (ANDRADE, 2017).

3.3.1.1 Teoria Geral dos Recursos

O ordenamento jurídico brasileiro prevê um número delimitado de recursos na lei processual (princípio da taxatividade), conforme o tipo de decisão atacada, o objetivo pretendido pelo recorrente (esclarecer, modificar ou anular decisão já proferida) e as hipóteses em que eles podem ser interpostos. As ações autônomas de impugnação das decisões judiciais previstas no ordenamento jurídico brasileiro não podem ser classificadas como recurso, são: a ação rescisória, que se presta a impugnar sentenças e acórdãos transitados em julgado, conforme o artigo 996 do Código de Processo Civil, como também o mandado de segurança e o habeas corpus, que como objeto a invalidação de uma decisão judicial (DIREITONET, 2007; GOMIDE, 2019).

“Podemos identificar recurso como sendo remédio jurídico-processual que pode ser utilizado para proteger direito que se supõe existir” (CALURI, 2016, p. 22). Marinoni e Mitidiero (2008, p. 505) conceitua recurso: “É um meio voluntário de impugnação de decisões judiciais, interno ao processo, que visa à reforma, à anulação ou ao aprimoramento da decisão atacada”. Em linha de pensamento semelhante, Moreira (1978, p. 265-266 apud IMHOFF, 2017): “pode se conceituar

recurso, no direito processual civil brasileiro, como o remédio voluntário idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugna”.

Recurso é o poder que se reconhece à parte vencida, ou quem esteja legitimado a intervir na causa, em qualquer incidente ou no mérito da demanda de requerer voluntariamente o reexame sobre alguma espécie de decisão judicial (direito potestativo), desfavorável, total ou parcialmente, seja pela mesma autoridade judicial que as proferiu ou por uma superior dentro da relação hierárquica de jurisdição superior (DIREITONET, 2007), capaz de produzir, dentro do mesmo processo, a reforma, total ou parcial, a anulação, a invalidação, o esclarecimento ou mesmo a integração do pronunciamento impugnado (MARTINS, 2018), antes que configure coisa julgada.

3.3.1.2 *Pressupostos recursais para interposição*

Existem critérios específicos entalecidos pelo Código de Processo Civil para que os recursos sejam admitidos no Poder Judiciário, conhecidos como juízo de admissibilidade. O juízo de admissibilidade consiste numa análise prévia do recurso pelo magistrado, que verifica se foram atendidos os pressupostos recursais, requisitos mínimos exigidos pelo ordenamento jurídico (direito formal) e indispensáveis para o conhecimento, para que possa então prosseguir com a análise do mérito (direito material), e nada mais são que as “condições da ação e os pressupostos processuais reexaminados em fase recursal” (LAGINISKI).

Os pressupostos recursais para a interposição dos recursos são subdivididos em: subjetivos ou intrínsecos (Legitimidade e Interesse que decorre da sucumbência), se referem ao direito de recorrer levando em consideração o recorrente; e os pressupostos objetivos ou extrínsecos (Cabimento, Tempestividade, Regularidade Formal, Inexistência de fatos extintivos ou impeditivos do poder de recorrer e Preparo), que consideram o exercício de recorrer ou que dizem respeito ao recurso em si.

Diante da adoção do princípio da recorribilidade das interlocutórias, não é recorrível a decisão que o legislador estabeleceu não ser passível de recurso, ou seja, prevista a irrecorribilidade. Só será passível de recurso o ato que ostenta

conteúdo decisório, como sentença e decisão terminativa, pois somente este pode gerar a sucumbência (DIREITONET, 2007). Por exemplo, contra o despacho não cabe recurso, por ser irrecorrível conforme o artigo 1.001 do Código de Processo Civil (PRUSSAK, 2016), afinal, o despacho é um pronunciamento judicial que não tem natureza decisória (decisão interlocutória), nem põe fim a alguma fase do processo (apelação).

Para cada espécie de ato judicial no processo, há previsão de um recurso adequado, ou seja, para impugnar decisão interlocutória que versa sobre determinadas matérias ou fatos no Direito Processual Civil Brasileiro, ou para o caso de julgamento parcial antecipado previsto no artigo 356, cabe o Agravo de Instrumento, conforme o rol do artigo 1.015. Contra sentença proferida, seja ela de mérito ou terminativa, ou questões decididas por decisão interlocutória não agraváveis, que são “proferidas ao longo do processo de conhecimento, [...] que impulsiona o processo, mas não resolve o mérito” (GOMIDE, 2019) cabe a Apelação, interposta no juízo “*a quo*” com pedido de remessa ao juízo “*ad quem*”, conforme trata o artigo 1.009 do Código de Processo Civil.

Para qualquer decisão judicial obscura, contraditória, omissa ou que contenha erro material, será oposto Embargos de Declaração ao juízo que proferiu a decisão judicial. Contra decisão monocrática proferida pelo Relator, é cabível Agravo Interno para o respectivo órgão colegiado, observadas as regras de regimento interno, quanto ao processamento. Entre outras hipóteses de cabimento para as demais espécies recursais previstas no artigo 994 do Código de Processo Civil (PRUSSAK, 2016) e em acordo com o princípio da unirrecorribilidade ou singularidade recursal.

Garantindo assim a continuidade do direito a recorribilidade, seja para reexame, reforma, anulação, entre outras, durante todas as fases do processo, com diferentes recursos aplicados as mais variadas situações (MARTINS, 2018).

Destacando aqui o princípio da fungibilidade recursal, pelo qual admite-se o recebimento de um recurso inadequado no lugar do correto, em situações excepcionais, em que há dúvida objetiva quanto à natureza jurídica do ato judicial em questão; ou, quando o (a) advogado (a) não cometer erro grosseiro ao ajuizar, mas sim erro escusável, desde que interposto dentro do prazo do recurso adequado, sob pena de ofensa ao pressuposto da tempestividade.

A legitimidade recursal está prevista no artigo 996, do Código Processual Civil, o qual estabelece que o recorrente deverá ter interesse na causa e participa da relação processual. O recurso pode ser interposto pela parte vencida (“sucumbente”), pois não teve atendido suas pretensões deduzidas, no todo ou em parte, no processo judicial (DIREITONET, 2007), além do Ministério público (parte ou fiscal da ordem jurídica) e o terceiro prejudicado pelo ato judicial, que demonstre o interesse econômico e jurídico. Além da legitimidade, para recorrer também é necessário ter interesse para postular em juízo, conforme expresso no artigo 17 deste Diploma.

Haverá interesse recursal para recorrer, desde que o recurso interposto seja fundado no binômio da utilidade da via recursal para atingir o objetivo visado, que é uma situação mais vantajosa do que a obtida com a decisão recorrida; e da necessidade de impedir o prejuízo o gravame ao recorrente, com a finalidade de evitar os prejuízos da sucumbência. Interesse este condicionado “à sucumbência ou interesse material de discussão” (ANDRADE, 2017), “dessa maneira, o recurso manifestado tem de apresentar-se como necessário e adequado, na situação concreta do processo, para ser admitido”, conforme analisado por Theodoro Jr. (2016, p. 984). Com exceção ao recurso de Embargos de Declaração, posto que o vencedor poderá interpor, a fim de sanar os vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme foi mencionado anteriormente.

A tempestividade determina que o recurso seja interposto dentro do prazo fixado em lei, que será computado apenas em dias úteis, e tem como regra geral o prazo de 15 (quinze) dias úteis em decorrência da uniformização dos prazos para interposição do recurso, excetuados o Embargos de declaração, que possui o prazo de oposição de 5 (cinco) dias, conforme o artigo 1.003, parágrafo 5º, e o artigo 1.023, ambos do Código de Processo Civil.

A contar do momento em que o (a) advogado (a) tem conhecimento da decisão judicial, seja quando for prolatada em audiência ou for intimado regularmente pelo órgão oficial da decisão, ou seja, a partir da data de publicação da decisão. Decorrido o prazo legal, a parte sucumbente não poderá mais interpor o recurso, diante da perda do direito de recorrer, com a preclusão ou o trânsito em julgado da decisão judicial. Ressaltando que é o mesmo prazo (15 dias) para interpor e para responder.

O pressuposto da regularidade formal trata-se das regras formais de apresentação dos recursos (ANDRADE, 2017), exigidas pela lei para seu tipo específico.

A inexistência de fatos impeditivos ou extintivos do poder de recorrer, são requisitos negativos de admissibilidade. Trata-se da renúncia ao direito de recorrer, que é manifestação da parte vencida no sentido de não interpor; a aceitação do ato decisório, ao se conformar com o julgamento desfavorável pratica ato incompatível com o direito de recorrer; e a desistência da demanda homologada por sentença, que é o abandono do recurso já existente mais a concordância da parte contrária, a qual não pode ser impugnada pela parte que desistiu (IBIDEM).

Exceto para os casos expressamente previstos em lei, como os Embargos de Declaração e os beneficiários da justiça gratuita, entre outros, conforme previsto no artigo 1.007; o pregar é obrigatório, quando exigido pela legislação federal no âmbito da Justiça Federal, e pela legislação estadual no âmbito da Justiça estadual. Devendo o recorrente no ato da interposição do recurso, comprovar o pagamento do pregar, que equivale à soma da taxa judiciária mais o porte de remessa e de retorno dos autos, que são as custas devidas pela movimentação de processos físicos, entre os diferentes órgãos jurisdicionais (exceto processos digitais).

O pregar é o adiantamento das custas processuais dos respectivos recursos com o processamento do mesmo, à movimentação da máquina judiciária, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção para o recorrente desidioso.

Em caso de insuficiência de valor ou custas recolhidas a menor, o recorrente, será intimado na pessoa de seu (sua) advogado (a), para que se complemente o montante das custas recursais no prazo de 5 (cinco) dias após a intimação (art. 1.007, § 2º, CPC), caso não supra, implicará deserção.

Também será intimado o (a) advogado (a) na ausência de pagamento ou caso não comprove o recolhimento no ato de interposição do recurso, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de ser declarada a deserção do recurso (PRUSSAK, 2016). Caso não cumpra a intimação, no primeiro ou no segundo caso, o recurso será julgado deserto, extinguindo-se a via recursal. Exceto no caso de justo impedimento comprovado pelo recorrente, sendo fixando novamente o prazo de 5 (cinco) dias para efetuar o pregar.

Concluindo que além dos pressupostos, intrínsecos e extrínsecos, para o juízo de admissibilidade, mencionados acima, deve-se ressaltar a possibilidade de algumas espécies recursais possuírem certas peculiaridades para a sua admissão pelo juízo *“ad quem”*.

O recurso também deverá preencher os requisitos formais, efetuar o endereçamento da peça ao juízo competente a que deve ser interposto ou dirigido/remetido; demonstrar as hipóteses de cabimento diante da matéria impugnada e do ato decisório a ser recorrido/oposto; expor os efeitos que tal recurso possui ou os casos em que poderá ser concedido a depender da provocação do recorrente ou ser requisitado tal efeito, como o suspensivo, a depender agora da matéria impugnada, diante das consequências jurídicas que a decisão judicial do juízo *“a quo”* poderá acarretar para os interesses e direitos do cliente (recorrente). Portanto deve o (a) advogado (a) ao interpor ou opor o recurso ter a devida atenção.

4 REPRODUÇÃO DE CONTEÚDO NAS PEÇAS FORENSES

Conforme foi estudado no Capítulo 1, os direitos autorais, os patrimoniais e morais, são normas estabelecidas pela Lei nº 9.610 de 1998, que visam proteger uma obra intelectual inovadora criada por um autor (pessoa física ou jurídica).

Porém no âmbito jurídico a sua aplicação possui controvérsias, pois para embasar as peças jurídicas estudadas no Capítulo 2 desse trabalho são utilizadas fundamentações jurídicas produzidas a partir da repercussão na doutrina, tese, legislação, jurisprudência e súmulas. É com certa frequência que ocorrem as buscas por modelos de peças processuais em bancos de dados da internet e nestas, são feitas alterações apenas de informações pessoais do cliente e do advogado (SANTOS, 2019). Ressaltando a exclamação de Santos (2019) na curta nota que tem como título: "um advogado pode ser acusado de plágio? ":

Ocorre que, com a simples mudança dos fatos da petição já se considera diferente da que foi retirada as informações podendo ser considerada uma inovação, mas no que diz respeito a parte que não foi alterada é que deve ser analisado (SANTOS, 2019).

Por isso neste Capítulo será discutida a proteção das peças processuais cíveis produzidas pelo (a) advogado (a) em sua atuação jurídica no sistema processual brasileiro. Importa destacar que a legislação de direitos autorais é omissa em relação a proteção específica das petições e peças processuais em geral.

Argumenta-se que a Lei nº 9.610 de 1998, em seu artigo 8º, inciso IV, dispõe não ser ilícita a utilização de trabalhos forenses, em razão dos textos de tratado ou convenção internacional, de lei, de decreto, de regulamento e de atos oficiais, não serem objetos do amparo autoral de que trata a Lei de Direitos Autorais. Nesse diapasão, Moraes (2007) disciplina em seu artigo publicado em no jornal A TARDE, em 2006:

Ao ser encaminhada ao Poder Judiciário, a peça passaria a ser considerada ato oficial, documento público, com a simples missão de defender os interesses do cliente. Ademais, com base no princípio da publicidade, que rege o Direito Processual, seria inviável a proibição de cópia dos autos (IBIDEM).

Em relação às sentenças, acórdãos e atos oficiais derivados de esforço intelectual de servidores públicos, conforme expresso no inciso IV do artigo 8, transcrito acima, tais atos judiciais não são considerados objeto (SANTOS, 2019) de proteção típica dos direitos autorais. (STJ, REsp 351.358, 4^a Turma, Min. Ruy Rosado, j. 04/06/2002). Ainda, “independentemente do seu conteúdo literário original e criativo, [...] o ato da administração pública deve seguir o princípio da publicidade previsto no art. 37 da Constituição Federal” (PANZOLINI; PINHEIRO, 2016).

Embora as petições e peças jurídicas não gozem de proteção jurídica, existe entendimento jurisprudencial acerca da problemática, “no sentido de não configurar ilícito passível de reparação civil a cópia de petições por advogados, comete infração disciplinar aquele que se comporta de tal forma” (OLIVEIRA, 2019).

Neste sentido, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça no Resp. nº 351.358 “enfrentou caso em que se discutiu se havia plágio na cópia de uma petição inicial, cujo signatário a formalizara 7 (sete) anos antes” (ESPACO VITAL, 2012).

DIREITO AUTORAL. Petição inicial. Trabalho forense. Por seu caráter utilitário, a petição inicial somente estará protegida pela legislação sobre direito autoral se constituir criação literária, fato negado pelas instâncias ordinárias. Súmula 7/STJ. Recurso não conhecido.

(STJ – Resp: 351.358 DF 2001/0110946, Relator: Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, Data de julgamento: 04/06/2002, T4 – QUARTA TURMA, Data de publicação: --> DJ 16/09/2002, p. 192 RDR vol. 29 p. 437 RNDJ vol. 35 p. 98).

Tendo como análise a redação da antiga Lei nº 5.988 de 1973, em cuja vigência aconteceram os fatos, que definia como obra intelectual, além de livros, etc., também “outros escritos”, nos termos do inciso I, do seu artigo 6º. Na Lei nº 9.610 de 1998, atualmente vigente, a situação está incluída no inciso I, do artigo 7º, que considera obras intelectuais “os textos de obras literária, artísticas e científicas” (BRASIL, 1998).

O ministro Ruy Rosado de Aguiar destacou o artigo 7º que protegia apenas os pareceres judiciais, estando inclusa a peça exordial. Existindo uma condicionante, pois “não basta a existência do texto, é indispensável que constituía obra literária”, pelos critérios de seleção e organização (ESPAÇO, 2012) (STJ, REsp. 351.358, 4^a Turma, Min. Ruy Rosado, j. 04/06/2002).

Soltanovitch (2017) dispõe que: “O texto jurídico publicado em alguma plataforma está protegido, devendo sempre àquele que for reproduzi-lo, indicar a

fonte (nome do autor e onde foi publicado o trabalho). Porém, a tese jurídica indicada nas petições, não".

Apesar de a Lei de Direito Autoral expressamente prever a proteção dos textos, é preciso conjugar na sua elaboração a criatividade e a originalidade. Essa mesma regra serve para o trabalho do advogado, seja uma petição inicial, uma contestação ou um recurso.

[...]

O primeiro obstáculo para caracterizar uma petição como obra intelectual protegida é que há regras específicas de forma, de conteúdo e de linguagem. Essas regras seriam, de início, uma forma imposta legalmente de tolher a criatividade.

O segundo, seria a própria constituição lógica de uma petição. Descreve-se o fato, fundamenta-se juridicamente a pretensão e faz-se o pedido. Todas devem seguir a mesma fórmula, seja uma petição inicial, uma contestação ou um recurso. Assim, há pouco espaço para ser original (PANZOLINI; PINHEIRO, 2016).

Para que uma criação jurídica seja protegida pela Lei nº 9.610 de 1998, precisa de clara demonstração do esforço intelectual criativo e original suficiente para constituir uma criação literária, contendo traços únicos que confira ao seu autor inegável personalidade, de acordo com Rosado (STJ, REsp 351.358, 4ª Turma, Min. Ruy Rosado, j. 04/06/2002).

Porém é restrita tal possibilidade, diante do caráter técnico e nitidamente utilitário entendido pelo Superior Tribunal de Justiça, "pois o redator, estaria preso aos fatos do caso concreto, às doutrinas e as jurisprudência dos órgãos do Poder Judiciário, fazendo um simples relato, seja porque elaborou a própria pesquisa, seja porque a encontrou feita por outrem, em livros, bancos de dados, revistas e outras fontes de informação hoje tão divulgadas", segundo o ministro Ruy Rosado de Aguiar no Recurso Especial nº 351.358 (STJ, REsp 351.358, 4ª Turma, Min. Ruy Rosado, j. 04/06/2002).

Ou seja, a peça somente estará protegida pela legislação autoral se ficar comprovado que tem função literária. Para que assim a exploração da tese e da petição, sem os devidos créditos do criador na peça alheia, possa acarretar em um ilícito, e em uma possível indenização, por danos patrimoniais e morais, em relação a paternidade sobre a obra.

4.1 Petição apta com contributo mínimo em direito de autor

Os requisitos impostos pela lei na formulação de uma petição inicial, como foi visto no capítulo anterior, como o endereçamento ao juízo competente, a qualificação das partes envolvidas na lide, a narração das circunstâncias fáticas significativas ou relevantes para a demanda, seguida da exposição dos fundamentos jurídicos do pedido em prol das pretensões deduzidas na peça (fato, valor e norma), de forma a influir o magistrado a deferir o pedido processual feito na exordial (desencadeie a ação pretendida). Ao utilizar técnicas argumentativas, de convencimento e persuasão do magistrado (adesão do auditório às teses), na construção de um texto jurídico (SANTOS, 2015; PIANTA, 2019, p. 1), das peças processuais.

Pois como bem ressalta Thiago Rodrigues de O. da Silva Pianta (2019, p. 1): “Petições, contestações, contrarrazões, sentenças, pareceres, habeas corpus, apelações e inúmeras outras peças contém, em sua estrutura, uma parte argumentativa.” Devendo ressaltar que para alguns recursos suas fundamentação é delimitada a determinados tipos de vícios na decisão judicial que estão expressos na lei, para que seja conhecido pelo órgão competente, como os Embargos de declaração, em que deve haver a obscuridade, omissão, contradição ou erro material na decisão impugnada pelo recorrente (CUNHA; DIDIER JR., 2009, p. 29; PEREIRA, 2014), tira de si traços mínimo de originalidade ou individualidade da obra (contributo mínimo), que é um dos requisitos formadores da criação intelectual protegida pelo Direito Autoral (PANZOLINI; PINHEIRO, 2016), por ser uma imposição legal e não um processo de criação intelectual individualizado.

Devendo ser mencionado o caso do advogado Carlos Antonio do Nascimento que fez uma contestação em única estrofe com 18 (dezoito) versos livres, com 4 (quatro) referências a doutrinas e leis que embasavam sua petição, destacado entre as chaves “[número]” e transcrita abaixo dos versos, no Processo nº: 5030866-83.2013.827.2729 da 4ª Vara Cível do Tribunal de Justiça do Tocantins, sem fugir dos requisitos imposto ao documento pelo Código de Processo Civil Brasileiro, porém inovou sem usar o chamado “juridiquês” típicos na formulação das peças processuais. Segue abaixo a petição do advogado abaixo:

Senhor Juiz O autor sobre o evento sete (07) vem falar
 Que lesado foi ao acidentar
 Por isso, procurou onde a demanda ajuizar
 Preferiu o domicílio do réu sem vacilar
 Sendo competência territorial pôde optar
 Seja, onde há sucursal ou onde morar
 Isso é jurisprudencial não precisa reafirmar
 Ademais, o réu sabe que deve pagar,
 Aqui ou em outro lugar
 Porém, para modificar, não basta alegar
 Prejuízo tem que demonstrar
 Sobre esse intento não conseguiu provar.
 Portanto, o autor para finalizar
 Pede para o doutor, a presente rejeitar
 Essa é a contestação,
 Parece de canastrão
 Mas, sem atrevimento.
 Pede, suplica o deferimento
 Carlos Nascimento (COSTA, 2015).

Tendo como resposta do Juiz da 4^a vara Cível de Palmas/TO uma decisão em forma poética, mesclando prosa, adotada na parte do relatório da decisão, e poesia, na parte em que fundamenta sua decisão (CONSULTO JURÍDICO, 2015), favorável às pretensões deduzidas para o seu cliente na contestação enxuta, clara e bem fundamentada, para o esclarecimento da controvérsia e na concretização do pleito (PIANTA, 2019, p. 1), julgando o magistrado improcedente os pedidos da parte autora (polo adverso).

Mesmo contendo todos os elementos da petição inicial, contido no artigo 319 do Código de Processo Civil, a produção intelectual feita pelo advogado, se qualifica ao conceito de obra literária (CONCEITO.DE, 2014). Mesmo tendo inspiração no habeas corpus de Ronaldo Cunha Lima, seu esforço intelectual foi materializado no instrumento processual com originalidade e criatividade (forma ou suporte e conteúdo) para a prática forense.

Porém Helder Galvão (2013) dispõe que: " Segundo Houaiss, original é tudo aquilo extraordinário, sem qualquer semelhante, ou seja, que procede sem imitar ninguém ou qualquer modelo. " Muitos doutrinadores entendem que não deve ser necessariamente nova, mas sim, ter traços ou peculiaridades que diferenciem uma obra de outra obra já reconhecida, protegida e, portanto, criações preexistentes (BITTAR, 1992, p. 23 apud PINHEIRO, 2016) mesmo quando seja delas derivadas, ou seja, não se confundindo com outras contestações produzidas para a mesma matéria processual (ação de cobrança com exceção de competência) nas demandas judiciais.

Constituindo a criação como obra literária, os seus versos serão reconhecidos como produção do intelecto humano tutelado pelo Direito Autoral, conforme o inciso I, do artigo 7º da Lei 9.610 de 1998. O advogado do caso acima goza dos benefícios patrimoniais e morais da peça processual feita em versos, além de proteger o direito exclusivo de reprodução da sua criação em demandas semelhantes, desde a criação, independentemente de registro no órgão público competente, para fins de proteção, porém como já foi mencionado, tal ato servirá para comprovar a autoria da propriedade intelectual.

4.2 Infração ética na advocacia

A conduta de reprodução e publicação, total ou parcial, de obra de amparo autoral de terceiros, sem a autorização específica e expressa do autor ou titular dos direitos patrimoniais e morais vinculados a obra intelectual, pode constituir pressuposto para a caracterização de violação ao Direito de Autor, independentemente se a finalidade é obtenção de lucro ou não, prevista na legislação brasileira, principalmente no Código Penal, com exceção as hipóteses “em que a utilização de conteúdo protegido por direito autoral prescinde de autorização e não configura ofensa ao direito do autor” (DEMARTNI; PANZOLINI, 2017, p. 80), previstas no inciso I, do artigo 46 da Lei nº 9.610 de 1998,

O plágio é uma violação ao direito de paternidade sobre uma determinada obra, ou seja, lesão aos direitos morais (pessoais ou da personalidade) entre a criação e seu verdadeiro autor plagiado, ao não mencionar o nome do autor e não preserva a integridade da obra (DEMARTNI; PANZOLINI, 2017, p. 80), conforme estudado no capítulo anterior. “[...] O plagiador ignora que determinada obra foi criada por outrem, apoderando-se integralmente ou de partes essenciais da obra.” Podendo “[...] se beneficiar de eventuais proveitos econômicos decorrentes da utilização da obra.” (ZANINI, 2017, p. 1). Ao atribuir a si falsamente a autoria da criação de obra alheia protegida pela lei autoral (usurpa), ou sem atribuir a devida a autoria ou omite a fonte da obra.

É tipificado no artigo 184 do Código Penal, porém não foi definido pelo legislador. Cabendo a Doutrina conceitua tal instituto jurídico. Como a reprodução total, parcial:

[...] ou mesmo levemente disfarçada, dos elementos criativos de obra de outrem, conjugada com a usurpação de paternidade. [...] Inclusive não é necessário que se trate de uma reprodução fiel, bastando a apropriação dos chamados “elementos criativos”. Esses últimos representam o conjunto de características que tornam uma obra original, percorrendo sua linguagem, construção estética e estilo próprio do autor. Assim, a obra plagiadora sempre remete seu interlocutor à obra plagiada (MENEZES, 2007).

A Lei 9.610 de 1988, conceitua apenas a contrafação, no seu inciso VII, do artigo 5º, como a publicação ou a reprodução não autorizada de uma obra protegida por direitos autorais, em que usualmente “[...] o contrafator indica corretamente a autoria da obra, mas prejudica o autor no que diz respeito ao aproveitamento econômico.” Diferentemente do plágio (ZANINI, 2017, p.1-2).

Causando um dano civil ao titular de direitos autorais e o seu direito à indenização com base na compensação financeira devida pelo uso indevido da obra por terceiros, conforme o artigo 159 do Código Civil. Sendo previstas sanções de natureza cível nos artigos 102 a 110 da Lei autoral cumulado com o inciso XXVII, do artigo 5º da Constituição Federal, para quem violar o direito de autor.

Como foi visto, a uma diferença sobre esses institutos, sendo transcrita abaixo uma distinção feita por Chinellato:

Separando-se as figuras em causa, observa-se que no plágio a obra alheia é simplesmente apresentada pelo imitador como própria ou sob graus diferentes de dissimulação. Há absorção de elementos fundamentais da estrutura da obra, atentando-se, pois, contra a personalidade do autor (frustração da paternidade). Na contrafação, há representação ou reprodução da obra alheia sem autorização autoral, podendo ser total ou parcial. Incluindo-se, em seu âmbito, a derivação sem consentimento (a adaptação, ou a tradução, ou a variação do tema), eis que sempre se visa a aproveitamento econômico indevido da obra (atentando contra o aspecto patrimonial, ou contra a obra em si) (CINELLATO, 2012, p. 314, apud ZANINI, 2017, p. 2).

Drumond (2015) explica que: “O plágio é uma violação de direito de autor. É, porém, antes de tudo, uma violação ética. Apropriar-se de ideias alheias é suscetível de condenações de ordem moral.” Na 587ª sessão de julgamento realizado em 17 de setembro de 2015, a 1ª Turma de Ética profissional do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB da Seccional de São Paulo, considerou infração ética profissional, diante do entendimento registrado em ementário dos pareceres emitidos nos processos de consulta direcionado ao colegiado (MIGALHAS, 2015, p. 9-10). Segue abaixo a ementa do parecer:

TRABALHOS FORENSES – CÓPIA DE PETIÇÕES SEM AUTORIZAÇÃO – ANÁLISE EM TESE – INFRAÇÃO ÉTICA.

Advogado que copia petição de outrem, *ipsis literis*, sem indicação da fonte e sem autorização, ainda que tácita ou decorrente de comportamentos concludentes, comete a infração ética prevista no art. 34, V, do CED e afronta princípios imemoriais do direito e da moral, quais sejam: *honeste vivere alterum non laedere e suum cuique tribuere*. A reprodução parcial, se desbordar os limites análogos aos do direito de citação, também pode, em tese, ensejar o cometimento de infração disciplinar.

Precedentes da Primeira Turma: Proc. E-4.558/2015 – V.U., em 17/09/2015, do parecer e ementa do Rel. Dr. FÁBIO DE SOUZA RAMACCIOTTI - Rev. Dr. GUILHERME FLORINDO FIGUEIRED – Presidente em exercício Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF.

Entende-se que ao mencionar a infração disciplinar disposta no artigo 34, inciso V, do Código de Ética e Disciplina da OAB (Resolução nº 02/2015), faz-se referência ao do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/1994), que dispõe:

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

[...]

V - assinar qualquer escrito destinado a processo judicial ou para fim extrajudicial que não tenha feito, ou em que não tenha colaborado. (BRASIL, 1994).

Ainda de acordo com a referida Turma, a reprodução, total (“*ipsis literis*”) ou parcial, de teses jurídicas e textos de peça jurídica criada por outrem, de forma reiterada, pelo (a) advogado (a) nas peças processuais em geral, sem a devida vênia (crédito e autorização), ou seja, subscreve como se sua fosse obtendo retorno econômico com o feito no exercício da advocacia, se desdobra nos limites análogos aos dos direitos de citação.

Pode, em tese, diante da análise do caso concreto, constituir infração disciplinar, ferindo assim o Código de Ética ou o Estatuto da Ordem, nos termos do inciso V, do artigo 34, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Sendo o patrono punível com censura, por ser uma infração menos grave, aplicada pelo Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, logo, tenha o poder de punir, em regra, conforme artigo 70 do Estatuto. Após o processo disciplinar, resguardado pelo sigilo, até o término, que é julgado pela Turma de Disciplina do Tribunal de Ética e Disciplina, do Conselho Seccional Competente (ELUF NETO, 2013).

No que tange o inciso quinto do artigo 34, do Estatuto da Advocacia e da OAB, Paulo Bryon Oliveira Soares Neto (2017) expressa que “Caracteriza-se pela falta de veracidade e honestidade em relação ao vínculo autoral entre o profissional

e o conteúdo escrito, por exemplo, o plágio. ” Complementa-se com o entendimento de Moraes (2007):

Em suma, acredito que o advogado não pode proibir a utilização de sua petição inicial por outros advogados. Tampouco impedir a extração de cópias reprográficas, em razão do princípio da publicidade dos atos processuais. Contudo, faz jus, ao menos, à designação de sua autoria. Em outras palavras, quando um advogado assina petição indiscutivelmente original, mas feita por outrem, sem dar o devido crédito, ou seja, sem mencionar a verdadeira paternidade intelectual, comete plágio, ilícito suscetível de danos morais. Além de a conduta ser inegavelmente antiética, há responsabilidade civil.

Relembrando a definição de plágio, conforme mencionado brevemente no Capítulo 1, José de Oliveira Ascenção (1997, p. 34), mencionado no voto do ministro Barbosa (2002), conceitua o plágio e o diferencia da usurpação e a contrafação:

Plágio não é cópia servil; é mais insidioso, porque se apodera da essência criadora da obra sob veste ou forma diferente. Por isso se distinguem a usurpação e a contrafação. Na usurpação apresenta-se sob próprio nome a obra alheia. A contrafação permitiria já abranger os casos em que a obra não é simplesmente reproduzida, mas retocada, de maneira a parecer obra nova. Não há, porém, plágio se, apesar das semelhanças decorrentes da identidade do objeto, tiverem uma individualidade própria. [...] tem aqui o exato sentido de criatividade. ” (STJ, REsp 351.358, 4^a Turma, Min. Ruy Rosado, j. 04/06/2002).

Motta (2015, p. 279-280) destaca a infração prevista no inciso V, do artigo 34 do Estatuto transcrita anteriormente:

A hipótese prevista neste dispositivo tipifica como infração disciplinar os casos de falsa autoria. Ocorrerá sempre que a conduta do advogado, no exercício da profissão, venha a caracterizar falta de honestidade e veracidade no que diz respeito ao vínculo autoral entre a sua pessoa, na qualidade de subscritor, e o conteúdo do escrito. Agindo de tal forma o advogado viola regras éticas fundamentais da advocacia.

[...]

O tipo não exige que a assinatura seja de próprio punho, incorrendo na hipótese infracional aquele que pratica tais condutas por meio de assinatura eletrônica, intitulando-se autor do escrito quando não é nem colaborou com o resultado final do respectivo conteúdo. Porém, não se enquadra neste tipo de conduta quem utiliza sua assinatura eletrônica, por exemplo, para fins de viabilizar o protocolo de peça processual de outro advogado [...].

Tendo como fonte o site da OAB de São Paulo, a Turma Deontológica já decidiu casos semelhantes. Segue abaixo a ementa de dois pareceres:

TRABALHOS FORENSES - APROVEITAMENTO POR TERCEIROS - DIREITOS DE AUTOR - INEXISTÊNCIA - DEVER, CONTUDO DE DECLINAR AUTORIA - REGRA ÉTICA VIOLADA 1. Os trabalhos forenses dos advogados não podem ser tidos por obra literária, artística ou científica, para efeitos de proteção de eventual direito autoral, configurando um meio, uma atividade meia, para o fim de concretização do direito. O seu aproveitamento, por terceiros, dado o seu caráter quase público, não pode ser tido como violação de autoria. 2. Tal como os textos legais, as sentenças, os acórdãos e demais decisões judiciais são res sine domino; assim têm o mesmo caráiz os trabalhos dos advogados, desenvolvidos nos procedimentos donde aqueles exsurgiram, valendo lembrar que - tal como se faz às decisões - o seu aproveitamento ou repetição por terceiros deverá, por dever de ética e princípio mínimo de dignidade e honorabilidade profissional, declinar o autor e a fonte. 3. Viola a ética profissional o advogado que, sem declinar a origem, repete ou propicia e entrega a outro - para que o repita - trabalho de colega, omitindo ambos sobre a origem. 4. Nos termos do art. 49 do CED, ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB compete orientar sobre ética profissional, respondendo a consultas em tese. As consultas à Seção Deontológica só serão atendidas se versarem sobre atos próprios, não referidos a atos ou comportamentos de terceiros e se forem em tese (não caso concreto). É a disciplina da Resolução 07/95 e a pacífica jurisprudência desta Casa. Ademais, devem as consultas ser feitas uma para cada assunto, de modo a permitir ementa esclarecedora de sentido pedagógico. (Resolução 07/97 deste Tribunal). Precedentes: E-1555 - E-1567 - E-1571 - E-1571- a) Proc. E-2.391/01 - V.U. em 19/07/01 do parecer e ementa do Rel. Dr. ERNESTO LOPES RAMOS - Rev. Dr. JOSÉ ROBERTO BOTTINO - Presidente Dr. ROBISON BARONI.

TRABALHOS FORENSES - REPRODUÇÃO TOTAL OU PARCIAL DE PETIÇÃO INICIAL - DIREITOS AUTORAIS - EXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO ÉTICA. As petições forenses, enquanto trabalho intelectual utilitário, não gozam da proteção do direito autoral, por lhes faltar a nota típica da originalidade. Sua reprodução desautorizada, contudo, caracteriza em tese infração ético-disciplinar prevista no art. 34, inciso V do EAOAB, desde que reiterada, por afrontar, ademais, os princípios éticos basilares do viver honesto, do não lesar ao próximo e de dar a cada um o que é seu. Se o ensino jurídico não preparou devidamente todos os advogados, abre-se um constante desafio aos mais experimentados para a elevação do nível geral de instrução e de consciência profissional, evitando-se, de outra parte, o enriquecimento sem causa daqueles que auferem honorários à custa do trabalho intelectual alheio. Proc. E-3.075/04 - V.U., em 18/11/04, do parecer e ementa do Rel. Dr. LUIZ FRANCISCO TORQUATO AVÓLIO - Rev. Dr. LUIZ ANTÔNIO GAMBELLI - Presidente Dr. JOÃO TEIXEIRA GRANDE.

Para 1º Turma, o trabalho intelectual do (a) advogado (a) não pode ser considerado uma obra literária amparado pela Lei autoral. Porém, a sua reprodução por outro advogado como se fosse sua, afronta os princípios éticos da sua profissão. Entretendo no mundo jurídico, “não raro, advogados têm suas petições iniciais, defesas e recursos literalmente copiados por outros advogados e se sentem, de alguma forma, lesados com essa prática” (PANZOLINI; PINHEIRO, 2016).

Porém não configura ilícito civil ou infração penal a conduta do (a) advogado (a), de copiar teses jurídicas ou modelos de peças forenses elaborados por operadores do direito na atuação profissional ou por outro colega advogado.

Depende das circunstâncias e peculiaridades do caso analisado, e do exame pelo órgão colegiado fracionário da OAB, transcrever, total ou parcialmente, o conteúdo de peça processual alheia pode em tese, gerar infração à ética profissional, mas não configurar plágio, independentemente de estar violando ou não os direitos autorais. Pois o advogado viola nesta situação a deontologia, que é o conjunto de regras ético-jurídicas pelas quais deve ser pautado o seu comportamento profissional e cívico (ARNAUT, 1999, p. 49; *apud* ELUF NETO, 2003), no termo do artigo 34, inciso V, do Código de Disciplina e Ética da OAB.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pode se concluir que, tanto a Lei nº 9.610 de 1998 e a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º e inciso XXVII, quiseram garantir uma proteção as pessoas que contribuíssem com o acervo cultural do País.

Porém ressalta-se que nem todo ideia ou objeto de criação será considerado uma obra intelectual de cunho literário, artístico ou científico, e terá consequentemente o amparo da legislação autoral vigente. Devendo tal ideia ser original e criativa, além de ser exteriorizada para o mundo real sobre algum meio ou forma, e que essa criação seja fruto do espírito, ou seja, traga o vínculo com a personalidade do seu criador, tornando, portanto, única.

Sendo considerados sujeitos do direito do autor, a pessoa física, que é para a maioria do entendimento, é a autoria ou criador originário da obra; e, mesmo com certas divergências doutrinárias, a pessoa jurídica também poder ser sujeito dos direitos autorais por titularidade derivadas, diante da transferência. Assunto esse exposto por meios de doutrina e legislação nacional no primeiro capítulo do presente trabalho.

A Lei de Direitos Autorais confere ao criador da obra, transmissível aos seus sucessores, ou ao titular dos direitos autorais, benefícios de caráter patrimoniais e morais, que é uma proteção dada ao autor da criação e a sua obra, conforme foi detalhado nesse trabalho.

É moral, o direito que está relacionado a paternidade da obra, ou seja, o vínculo existente entre a autoria e a sua criação intelectual. Já o direito patrimonial, se refere ao direito exclusivo de exploração econômica sobre a obra intelectual. Direitos estes transmissíveis aos seus herdeiros, por um prazo legal de 70 (setenta) anos a partir da morte do autor, conforme dispõe a Lei Autoral, diferente do que está disposto no ordenamento internacional, a qual o Brasil é signatário, e que concede 50 (cinquenta) anos, para exercer os direitos patrimoniais sobre a propriedade intelectual, já que os direitos morais o prazo de proteção é indefinido.

Qualquer modalidade de exploração econômica sobre a obra criada por outrem, sem os devidos créditos ou autorização previa e expressa de quem possui o direito sobre a criação do espírito, constitui uma violação a legislação dos direitos

autoriais, e até a própria Constituição Federal, que garantiu a devida proteção as criações que se originou no espírito de um indivíduo, chamado de autor.

Diversas espécies peças processuais são manuseadas pelos(as) advogado(as) no processo civil, conforme foi exposto no segundo capítulo do trabalho, subdividindo em três tipos de peças de acordo com os princípios constitucionais do processo, como o direito da ação, exercido pela pessoa que sente o seu direito ser lesionado ou ameaçado de lesão diante de um conflito surgido na relação privada, e que provoca o Estado-juiz, tirando de sua inércia por meio da peça inicial para pleitear os seus interesses na demanda, se tornando autor da relação processual.

Outro, é o direito ao contraditório e ampla defesa, que é exercido pela pessoa a qual o processo iniciado foi movido contra, por meio da peça de defesa após ser citado, e que a dependendo da área do direito, a defesa é obrigatória, podendo gerar nulidade a demanda ou é facultativa, se tornando o réu revel no processo.

E o direito ao duplo grau de jurisdição, a qual a parte da relação processual ou terceiro interessado juridicamente com a resolução do litígio, não se sente satisfeito com a decisão judicial prolatada pelo Juiz diante das pretensões deduzidas nas peças processuais do processo ou o ato decisório contém algum vício, que deverá ser sanado. Exercendo por meio da peça recursal interposta ou oposto ao órgão do Poder judiciário que deverá ser endereçada, seja para aquele que proferiu a decisão ou para o outro hierarquicamente superior de mesma natureza, a qual a matéria impugnada será conhecida se cumprido os requisitos do juízo de admissibilidade

Tais peça no seu corpo, independemente da espécie, seja uma peça exordial, uma contestação ou um recurso em geral, além dos seus requisitos específicos impostos em lei, necessita de embasamento jurídico, para convencer o Juiz sobre a procedência das pretensões deduzidas na peça, para que a demanda seja encerrada ao máximo de acordo com os interesses do cliente (autor, réu ou reconvinte, ou recorrente, apelante, embargante).

Porém na prática forense, não é incomum, verificar a reprodução de teses jurídicas e peças em várias ações judiciais, desde que contenham alguma relação em comum. Onde o patrono da causa não é o mesmo, mas a teses utilizada ou a peça manuseada é a mesma, havendo distinção uma da outra, em relação as partes

qualificadas do processo e a fundamentação fática, em que sua complementação depende do fato concreto levado até o advogado, diferenciado daquela que foi retirada, porém ainda há o conteúdo que embasa as pretensões do cliente ao ordenamento jurídico.

Havendo controvérsia se as criações jurídicas produzidas pelos (as) advogado (as) se enquadra no conceito de obra intelectual de conteúdo literário, associado na sua feitura a criatividade e originalidade, conforme foi exposto anteriormente, porém a pouco espaço diante das imposições legais imposta em relação a forma e conteúdo.

Caso seja caracterizada, será objeto de proteção pela legislação autoral e a reprodução, total ou parcial, por outro (a) advogado (a), sem mencionar a fonte que foi retirada tal fundamentação ou sem autorização prévia e expressa pelo criador ou titular, configura uma violação a legislação, constituindo um ilícito civil e penal, ou seja, uma contrafação (dano civil) e o crime de plágio, previsto no artigo 184 do Código Penal Brasileiro.

Porém como foi mencionado no trabalho, quanto a proteção específica a Lei de Direitos Autorais vigente é omissa, deixando para a doutrina e jurisprudência a solução da problemática diante dos obstáculos existente para a caracterização. A 4^a Turma do Superior Tribunal de Justiça nega a caracterização, diante do caráter nitidamente utilitário que as peças possuem, por serem produzidas no exercício da advocacia.

A Turma Deontológica da Seccional da OAB de São Paulo considerou a reprodução desautorizada e reiterada pelo (a) advogado (a), a depender do caso, como uma infração ética disciplinar, previsto no artigo 34, inciso V, da Lei nº 8.906 de 1994, por afrontar as regras de veracidade e honestidade no comportamento profissional da advocacia, que é delimitado pela lei e moral (lealdade e boa-fé). Sendo vedado o (a) advogado (a) assinar peças processuais que não tenha feito ou colaborado, conduta está incompatível com a advocacia, que macula a reputação e dignidade de toda a classe.

Dessa forma não estaria privando o advogado para a concretização do direito do seu cliente pleiteado, além de aprimorar o exercício da advocacia, diante da celeridade que sua profissão exige. Porém não deve ser esquecido o esforço do trabalho intelectual do(a) outro(a) advogado (a) na elaboração, e como forma de proteger o direito moral, deve o(a) advogado(a) ao reproduzir trabalho de outrem,

indicar a fonte nas peças, como o nome do autor e onde foi publicado ou encontrado o trabalho intelectual alheio, para que a conduta não seja considerada como infracional e não seja acarretado contra si uma sanção disciplinar, que incide a pena de censura ao advogado, previsto no artigo 36 Estatuto da Advocacia e da OAB.

REFERÊNCIAS

ADVOGADO que copia petição sem autorização comete infração. **MIGALHAS**, 30 de out. de 2015. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/quentes/229312/advogado-que-copia-peticao-sem-autorizacao-comete-infracao?fbclid=IwAR1s2CyeCLTTxFq-sPVcuMI5s26wdX7a9rxQ2RDtjdnvHPUgXky5KRYwv0Q>. Acesso em: 01 mar. 2020.

ALVES, Isabela de Sena Passau; CEOLIN, Monalisa. **Inciso XXVII – Direito**

Autoral. Politize – Artigo Quinto, 12 de nov. de 2019. Disponível em:

https://www.politize.com.br/artigo-5/direito-autoral/?gclid=CjwKCAjw8J32BRBCEiwApQEKgc4bv9f9_JMgzl6BQKaEXHhAp80dpSl_f-JDeXgqftAMdoMITuaB2BoCdkEQAvD_BwE. Acesso em: 22 fev. 2020.

ANDRADE, Felipe Rossi de. **Dicas de Processo Civil: recursos**. Revista Jus Navigandi, fev. de 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/pareceres/55693/dicas-de-processo-civil-recursos>. Acesso em: 28 fev. 2020.

ARNAUT, Antônio. **Iniciação à advocacia: história - deontologia: questões práticas**. 4^a ed., Edição revista e atualizada. *Coimbra*: Editora Coimbra, 199, 156 p., p. 49.

ASCENÇÃO, José de Oliveira. **Direito autoral**. Editora Renovar. 2. ed. Rio de Janeiro. 1997. p.6.

BACK, Sylvio. Alforria para o audiovisual. **O GLOBO**, 20 de abril. de 2017. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/opiniao/alforria-para-audiovisual-21237951>. Acesso em: 22 fev. 2020.

BARROS, Carla Eugenia Caldas. **Manual de Direito da Propriedade Intelectual**. Aracaju: Evocati, 2007.

BARROS, Gabriela. **Princípios Processuais e sua aplicabilidade**. Jus Brasil, 2016. Disponível em: <https://gvlbarros.jusbrasil.com.br/artigos/313340867/principios-processuais-e-sua-aplicabilidade>. Acesso em: 27 fev. 2020.

BASTOS, Athena. **Contestação no Novo CPC: confira AQUI um modelo com argumentação**. SAJ ADV, 30 de jan. de 2019. Disponível em: <https://blog.sajadv.com.br/contestacao/>. Acesso em: 27 fev. 2020.

BASTOS, Athena. **Direito Processual Civil: princípios e conceitos básicos**. SAJ ADV, 19 de fev. de 2019. Disponível em: <https://blog.sajadv.com.br/direito-processual-civil/>. Acesso em: 27 fev. 2020.

BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de Autor**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de Autor**. Editora Forense Universitária. 3. ed. São Paulo. 2001.

BRANCO, Sérgio; PARANAGUÁ, Pedro. **Direitos autorais**. Rio de Janeiro: Editora FGV. 2009, 144 p. - (Série FGV Jurídica). Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/2756/Direitos%20Autorais.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2020.

BRASIL, Ordem dos Advogados do. **Estatuto da Advocacia e da OAB Comentado** / Organizado por Giovanni Cássio Piovezan, Gustavo Tuller Oliveira Freitas. Curitiba - Paraná: OAB/PR. 2015, 481 p. Fernando Previdi Motta. **Capítulo IX – das infrações e sanções disciplinares**, p. 279-280. Disponível em: http://www2.oabpr.org.br/downloads/ESTATUTO_OAB_COMENTADO.pdf. Acesso em: 01 mar. 2020.

BRASIL. **Acórdão 990327**, unânime, Relatora: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível do TJDF, data de julgamento: 25/1/2017. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdf.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaold=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao>. Acesso em: 27 fev. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 maio 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Publicada no Diário Oficial da União em 31 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 30 maio 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998**. Lei de Direitos Autorais. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Publicada no Diário Oficial da União em: 20 de fevereiro de 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm. Acesso em: 30 maio 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 janeiro 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 30 maio 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil (2015). Publicada no Diário Oficial da União, Brasília, 17 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 30 maio 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.906, de 4 julho de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Publicada no Diário Oficial da União em: 05 de julho de 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acesso em: 30 maio 2020.

BRASIL. Ministério da Cultura. **Direito autoral**. Brasília: Ministério da Cultura, 2006. 436 p. Coleção cadernos de políticas culturais; v. 1.

BUENO, Tayna Xavier Arantes. Princípios constitucionais e gerais que regem o direito processual civil. **Âmbito Jurídico**, 01 de set. de 2015. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/principios-constitucionais-e-gerais-que-regem-o-direito-processual-civil/>. Acesso em: 27 fev. 2020.

CABRAL, Plínio. **A Lei de Direitos Autorais: comentários**. São Paulo: Editora Rideel, 2009, 5. ed.

CALURI, Lucas Naif. **Recursos no Novo Código de Processo Civil**. 2. ed. LTR80: São Paulo, 2016.

CARNEIRO, Thiago Jabur. O autor pode transferir seus direitos para outra pessoa? **Revista Abramus - Coluna jurídica**, 29 de jan. de 2017 (Ano 8). Ed. 33. p. 9. Disponível em: https://issuu.com/abramus/docs/abramus33_1_. Acesso em: 22 fev. 2020.

CAVALHEIRO, Rodrigo da Costa Ratto. **História dos Direitos Autorais no Brasil e no Mundo**. Universidade Metodista de Piracicaba. Cadernos de Direito. v. 1, n. 1, 2001. ISSN 2238-1228. doi:10.15600/2238-1228/cd.v1n1p209-220. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-unimep/index.php/cd/article/view/896>. Acesso em: 22 fev. 2020.

COELHO, José Manoel. **Da Contestação do Novo Código de Processo Civil Brasileiro**. Conferência pronunciada no Curso de Nível de pós-graduação promovido pelo Centro Integrado de Ensino do Distrito Federal, 26 de out. de 1974. Disponível em: <https://bdjur.tjdft.jus.br/xmlui/bitstream/handle/tjdft/35142/da%20contesta%C3%A7ao%20no%20novo%20codigo%20de%20processo%20civil%20brasileiro.pdf?sequence=1>. Acesso em: 27 fev. 2020.

COLLYER, Francisco Renato Silva. O Direito Individual do Autor e a Função Social da Propriedade Intelectual. **Revista Jus Navigandi**, abril de 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/38365/o-direito-individual-do-autor-e-a-funcao-social-da-propriedade-intelectual>. Acesso em: 28 maio 2020.

CONCEITO.DE. **Conceito de obra literária**, 2014. Disponível em: <https://conceito.de/obra-literaria>. Acesso em: 01 jun. 2020.

COSTA, Lailton. **Curiosidade**: Advogado peticiona em versos e juiz decide em prosa e poesia. TJTO - Poder Judiciário do Estado de Tocantins, 06 julho 2015. Disponível em: <http://www.tjto.jus.br/index.php/listagem-noticias/3544-curiosidade-advogado-peticionaem-versos-e-juiz-decide-em-prosa-e-poesia>. Acesso em: 02 jul. 2020.

COUTINHO, Kely. **Metodologia de pesquisa TCC:** saiba como definir. Tuacarreira, 20 de jan. de 2019. Disponível em <https://www.tuacarreira.com/metodologia-tcc/>. Acesso em: 29 maio 2020.

CRUZ, Carlos Henrique. **Lei de Direitos Autorais:** 5 coisas que TODO empresário deve saber. CHC Advocacia, 13 de nov. de 2019. Disponível em: <https://chcadvocacia.adv.br/blog/lei-de-direitos-autorais/>. Acesso em: 22 fev. 2020.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da; DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil.** 7. ed. Salvador/BA: Editora Juspodivm, 2009, v. 3.

DEMARTINI, Silvava; PANZOLINI, Carolina. **Manual de direitos autorais.** Brasília: TCU, Secretaria Geral de Administração, 2017. 100 p. Disponível em: https://portal.tcu.gov.br/data/files/8F/F0/B4/3A/AE91F6107AD96FE6F18818A8/Manual_direitos_autorais.pdf. Acesso em: 28 maio 2020.

Direito Autoral. FG Propriedade Intelectual - FGPI. Disponível em: <https://www.fgpi.com.br/direito-autoral/>. Acesso em: 22 fev. 2020.

DRUMMOND, Victor. **O que é, é! O que não é, não é! O que é, não pode ser o que não é!** Revista Consultor Jurídico, 20 de março de 2015, 6h52. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-mar-20/victor-drummond-nao-nao>. Acesso em: 01 junho 2020.

EBOLI, João Carlos de Camargo. **Os Direitos Conexos.** R. CEJ, Brasília, n. 21, p. 31-35, abr./jun. 2003. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/revcej/article/download/542/722>. Acesso em: 28 maio 2020.

ELUF NETO, Jorge. **Saiba como funciona o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB.** Revista Consultor Jurídico, 3 de abril de 2003, 15h11. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2003-abr-03/saiba_funciona_tribunal_etica_oab. Acesso em: 01 mar. 2020.

Em Tocantins, advogado peticiona em verso e juiz decide em poesia. Revista Consultor Jurídico, 9 de julho de 2015, 14h05. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jul-09/tocantins-advogado-peticiona-verso-juiz-decide-poesia>. Acesso em: 01 junho 2020.

ESPAÇO VITAL. **Não há ilicitude no plágio de petição inicial.** Jus Brasil, 2012. Disponível em: <https://espaco-vital.jusbrasil.com.br/noticias/3175036/nao-ha-ilicitude-no-plagio-de-peticao-inicial>. Acesso em: 01 mar. 2020.

FACHINI, Thiago. **Contestação: o que é, para que serve e como fazer uma.** ProJuris. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/contestacao>. Acesso em: 27 fev. 2020.

FIDALGO, Amanda Cabral. **Princípios do direito processual.** Revista Jus Navigandir, jul. de 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/67331/principios-do-direito-processual/2>. Acesso em: 27 fev. 2020.

GALVÃO, Helder. **Originalidade virou fetiche entre especialistas.**

Revista Consultor Jurídico, 5 de junho de 2013, 7h. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2013-jun-05/holder-galvao-originalidade-virou-fetiche-entre-especialistas>. Acesso em: 01 junho 2020.

GANDELMAN, Henrique. **De Gutenberg à internet:** direitos autorais na era digital. Rio de Janeiro, Record, 1997.

GOMIDE, Felipe Junqueira. **A proteção autoral das expressões culturais tradicionais e expressões do folclore.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 2894, 4 jun. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/19271>. Acesso em: 22 fev. 2020.

GOMIDE, Luiz Felipe. **Como funcionam os recursos no Novo CPC?** Blog da Aurum, 26 de set, de 2019. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/recursos-no-novo-cpc/>. Acesso em: 28 fev. 2020.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro.** V. 2, São Paulo: Saraiva, 1997.

GUEIROS JUNIOR, Nehemias. **O direito autoral no show business.** Rio de Janeiro, Gryphus, 2005.

IMHOFF, Cristiano. **Análise completa dos artigos 994 ao 1044.** SAJ ADV., 24 de out. de 2017. Disponível em: <https://blog.sajadv.com.br/recursos-no-novo-cpc/>. Acesso em: 28 fev. 2020.

JURIS CORRESPONDENTE. **Conheça os princípios do direito processual civil.**

JURIS BLOG, 26 de set. de 2017. Disponível em:

<https://blog.jurisrespondente.com.br/conheca-os-principios-do-direito-processual-civil/>. Acesso em: 27 fev. 2020.

JUS BRASIL. **Definição da Contestação.** Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/topics/26906606/contestacao>. Acesso em: 27 fev. 2020.

KIRKPATRICK, Ken. **Evitando Plágio.** Título do texto em Inglês: Avoiding plagiarism. Endereço do original (em 29 de set. de 2001):

<http://www.depauw.edu/admin/arc/plag.html>. Tradução: Jakson Aquino. Disponível em:

https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/352423/mod_resource/content/1/O%20que%20%C3%A9%20pl%C3%A1gio.pdf. Acesso em: 28 maio 2020.

LAGINSKI, Valdirene. **Recursos no processo civil – conceito e finalidade.**

Disponível em: http://laginski.adv.br/sinopses/dpc/recursos_conceito.htm. Acesso em: 28 fev. 2020.

MARCIAL, Fernanda Magalhães. **Os Direitos Autorais, sua proteção, a liberalidade na internet e o combate à pirataria.** Âmbito jurídico, 01 de abril de 2010. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-75/os-direitos-autoriais-sua-protecao-a-liberalidade-na-internet-e-o-combate-a-pirataria/>. Acesso em: 28 maio 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme. **MITIDIERO, Daniel.** Código de Processo Civil - Comentado artigo por artigo. Editora Revista dos Tribunais. 2008. 3ª Tiragem.

MARQUES, Ricardo Luiz Pereira. **Os direitos autorais e os chamados “resumos críticos” de obras.** Boletim Científico ESMPU, Brasília, a. 5, n. 20 e n. 21, jul./dez. de 2006. Disponível em: <http://boletimcientifico.escola.mpu.mp.br/boletins/boletim-cientifico-n.-20-e-n.-21-julho-dezembro-de-2006/os-direitos-autoriais-e-os-chamados-201cresumos-criticos201d-de-obra>. Acesso em: 22 fev. 2020.

MARTINS, Rosemeire Neris. **O recurso de apelação e o novo Código de Processo Civil.** Âmbito jurídico, 01 de mar. de 2018. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/o-recursos-de-apelacao-e-o-novo-codigo-de-processo-civil/>. Acesso em: 28 fev. 2020.

MELLO, Mariana Rodrigues de Carvalho. **Registro de obras e prova de autoria no Brasil.** Revista Abramus Coluna jurídica, publicada em 25 de fev. de 2015. Ano VII, Ed. 28. p. 09. Disponível em: https://issuu.com/abramus/docs/revista_abramus__ed._28. Acesso em: 22 fev. 2020.

MENEZES, Elisângela. **Pirataria, plágio e outras violações autorais.** Migalhas, 14 de jun. de 2007. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/40516/pirataria-plagio-e-outras-violacoes-autoriais>. Acesso em: 02 junho 2020.

Modelo de contestação: saiba o que não deve faltar numa argumentação. SAJ Digital, 20 de mar. de 2020. Disponível em: <https://www.sajdigital.com/advocacia-privada/modelo-de-contestacao/>. Acesso em: 27 fev. 2020.

MORAES, Rodrigo. **Petições iniciais são protegidas pelo Direito Autoral?** Rodrigo Moraes, 12 de jan. de 2007. Disponível em: http://www.rodrigomoraes.adv.br/index.php?site=1&modulo=eva_conteudo&co_cod=8. Acesso em: 02 mar. 2020.

MOTA, Claudinéia Onofre de Assunção. **Peça processual.** Revista Jus Navigandi, abril de 2019. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/73040/peca-processual#_ftn3. Acesso em: 27 fev. 2020.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo CPC - Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015**, São Paulo: Método, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 11. ed., 2012.

NUNES, Amaury. **PETIÇÃO INICIAL NO CPC DE 2015: MUDOU ALGUMA COISA (PARTE II).** NA – Amaury & Nunes Advogados e Associados, 09 de set. de 2019. Disponível em: <http://amaurynunes.com.br/tag/peticao-inicial/>. Acesso em: 27 fev. 2020.

OLIVEIRA, Natália. **Ctrl "C" + Ctrl "V" no exercício da advocacia.** Jus Brasil, nov. de 2019. Disponível em: <https://nataliaolvrm.jusbrasil.com.br/artigos/770120184/ctrl-c-ctrl-v-no-exercicio-da-advocacia>. Acesso em: 01 mar. 2020.

OLIVEIRA, Raquel Oliveira de. **Petição Inicial no Novo Código de Processo Civil.** Jus Brasil, 2016. Disponível em: <https://raqueldeoliveira1966.jusbrasil.com.br/artigos/308530816/peticao-inicial-no-novo-codigo-de-processo-civil>. Acesso em: 27 fev. 2020.

OLIVEIRA, Rodolpho Silva. **Direito autoral:** Evolução e Funcionalidade Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 23 maio 2020. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/26315/direito-autoral-evolucao-e-funcionalidade>. Acesso em: 22 fev. 2020.

OLIVEIRA, Swarai Cervone. **Contestação. Enciclopédia jurídica da PUC-SP.** Celso Fernandes Campilongo, Álvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Processo Civil. Edição 1, junho de 2018. Cassio Scarpinella Bueno, Olavo de Oliveira Neto (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/178/edicao-1/contestacao>. Acesso em: 27 fev. 2020.

ORTEGA, Flávia Texeira. **Como ficam os requisitos da petição inicial no Novo CPC?** Jus Brasil, 2016. Disponível em: <https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/artigos/317044930/como-ficam-os-requisitos-da-peticao-inicial-no-novo-cpc>. Acesso em: 27 fev. 2020.

PANZOLINI, Carolina Diniz; PINHEIRO, Luciano Andrade. **A petição é protegida pelo Direito Autoral? E as sentenças?** Migalhas, 3 de out. de 2016. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/pi-migalhas/246664/a-peticao-e-protegida-pelo-direito-autoral-e-as-sentencas>. Acesso em: 01 mar. 2020.

PANZOLINI, Carolina Diniz; PINHEIRO, Luciano Andrade. **Direito autoral e o suporte da obra intelectual.** Migalhas, 28 de junho de 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/pi-migalhas/240565/direito-autoral-e-o-suporte-da-obra-intelectual>. Acesso em: 01 junho 2020.

Passo a passo de uma contestação perfeita. Modelo Inicial, 04 de fev. de 2020. Disponível em: <https://modeloinicial.com.br/artigos/contestacao-perfeita>. Acesso em: 27 fev. 2020.

Peça processual – Como montar um documento bem estruturado? Equipe SAJ Adv., 29 de dez. de 2017. Disponível em: <https://blog.sajadv.com.br/peca-processual-como-montar/>. Acesso em: 27 fev. 2020.

PEREIRA, Lucas Homem de Mello. **Conceito e classificação dos recursos cíveis.** Revista Jus Navigandi, maio de 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/38994/conceito-e-classificacao-dos-recursos-civeis>. Acesso em: 01 junho 2020.

PIANTA, Thiago Rodrigues de Oliveira da Silva. **Técnicas de argumentação jurídica.** Revista Jus Navigandi, março de 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/72717/tecnicas-de-argumentacao-juridica>. Acesso em: 02 de jul. de 2020.

PINHEIRO, Luciano Andrade. **A tutela do esforço pelo Direito Autoral.** Migalhas, 16 de maio de 2016. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/pimigalhas/239262/a-tutela-do-esforco-pelo-direito-autoral>. Acesso em: 01 junho 2020.

Proc. E-2.391/01 - v.u. em 19/07/01 do parecer e ementa do Rel. Dr. ERNESTO LOPES RAMOS - Rev. Dr. JOSÉ ROBERTO BOTTINO - Presidente Dr. ROBISON BARONI. OAB SÃO PAULO. Disponível em: <http://www.oabsp.org.br/tribunal-de-etica-e-disciplina/ementario/2015/E-4.558.2015>. Acesso em: 01 mar. 2020.

Proc. E-3.075/04 - v.u., em 18/11/04, do parecer e ementa do Rel. Dr. LUIZ FRANCISCO TORQUATO AVÓLIO - Rev. Dr. LUIZ ANTÔNIO GAMBELLI - Presidente Dr. JOÃO TEIXEIRA GRANDE. OAB SÃO PAULO. Disponível em: <http://www.oabsp.org.br/tribunal-de-etica-e-disciplina/ementario/2015/E-4.558.2015>. Acesso em: 01 mar. 2020.

Proc. E-3.137/2005 (ementa nº 3) – v.u., em 14/04/2005, do parecer e ementa do Rel. Dr. FÁBIO DE SOUZA RAMACCIOTTI – Rev.^a. Dr^a. MARIA DO CARMO WHITAKER – Presidente Dr. JOÃO TEIXEIRA GRANDE. OAB SÃO PAULO – 474^a Sessão de 17 de fevereiro de 2005. Disponível em: https://www2.oabsp.org.br/asp/tribunal_etica/pop_ementasano.asp?ano=2005. Acesso em: 01 mar. 2020.

Proc. E-4.558/2015 - v.u., em 17/09/2015, do parecer e ementa do Rel. Dr. FÁBIO DE SOUZA RAMACCIOTTI - Rev. Dr. GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO - Presidente em exercício Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF. OAB SÃO PAULO. Disponível em: <http://www.oabsp.org.br/tribunal-de-etica-e-disciplina/ementario/2015/E-4.558.2015>. Acesso em: 01 mar. 2020.

PRUSSAK, Jucineia. **Recursos no Código de Processo Civil (NCPC).** Jus Brasil, 2016. Disponível em: <https://jucineiaprussak.jusbrasil.com.br/noticias/372575062/recursos-no-codigo-de-processo-civil-ncpc>. Acesso em: 28 fev. 2020.

QBB Advocacia. **Contrafação:** o uso indevido de obras autorais e suas consequências. Jus Brasil, 2018. Disponível em: <https://qbb.jusbrasil.com.br/artigos/602021559/contrafacao-o-uso-indevido-de-oberas-autorais-e-suas-consequencias>. Acesso em: 01 junho 2020.

ROMANO, Rogério Tadeu. **Direitos autorais ou da propriedade literária, científica e artística**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 24, n. 5862, 20 jul. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/73054>. Acesso em: 2 jun. 2020.

ROSINH, Martha. **Resposta do réu**. Âmbito jurídico, 30 de nov. de 2007. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/resposta-do-reu/>. Acesso em: 01 mar. 2020.

SANTOS, Camylla. **Um advogado pode ser acusado de plágio?** CERS, 12 de set. de 2019. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8180/O-uso-da-jurisprudencia-nas-peticoes-civeis>. Acesso em: 01 mar. 2020.

SANTOS, João Carlos Oliveira dos. **Argumentação: Um instrumento indispensável na elaboração do discurso jurídico**. JurisWay, 14 de nov. de 2015. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=15916. Acesso em: 02 jun. 2020.

SANTOS, Rondineli Varela dos. **O uso da jurisprudência nas petições cíveis**. Direito Net, 07 de jan. de 2014. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8180/O-uso-da-jurisprudencia-nas-peticoes-civeis>. Acesso em: 27 de fev. de 2020.

Significado de Plágio. Dicionário Online de Português. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/plagio/>. Acesso em: 28 de maio de 2020.

SILVEIRA, Newton. **Direito autoral - Princípios e limitações**. Migalhas, 13 de set. de 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/310820/direito-autoral-principios-e-limitacoes>. Acesso em: 22 fev. 2020.

SOARES NETO, Paulo Bryon Oliveira de. **Comentários Acerca Das Infrações e Sanções Disciplinares dispostas no Estatuto Da Advocacia e da OAB em seu Artigo 34**. Revista Jus Navigandi, out. de 2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/310820/direito-autoral-principios-e-limitacoes>. Acesso em: 01 mar. 2020.

SOLTAVOVITCH, Renata. **Direitos Autorais**: petições e teses jurídicas. VVS - Vicente Vieira e Soltanovitch Sociedade de Advogados, 16 de set. de 2017. Disponível em: <http://www.vicentevieirasoltanovitch.adv.br/artigo/direitos-autorais-peticoes-e-teses-juridicas>. Acesso em: 01 mar. 2020.

STJ – **Resp: 351.358** DF 2001/0110946, Relator: Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, Data de julgamento: 04/06/2002, T4 – QUARTA TURMA, Data de publicação: --> DJ 16/09/2002, p. 192 RDR vol. 29 p. 437 RNDJ vol. 35 p. 98.

Teoria Geral dos Recursos (Processo Civil) - Novo CPC - (Lei nº 13.105/15). DN – DireitoNet, 06 de agos. de 2007. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/resumos/exibir/193/Teoria-Geral-dos-Recursos-Processo-Civil-Novo-CPC-Lei-no-13105-15>. Acesso em: 28 fev. 2020.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. III, 49. ed., GEN/Livraria Forense, 12 de jul. de 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. I, 41. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

TROSS, Roberto Rocha. **Direito autorais nas Mídias Digitais**. SMI – Sistema Mineiro de Inovação. Comissão de Propriedade Intelectual | OAB-MG, 09 de set. de 2019. Disponível em: <http://www.simi.org.br/coluna/direito-autoriais-nas-mídias-digitais>. Acesso em: 22 fev. 2020.

TUCCI, José Rogério Crus e. **Início do prazo de contestação no novo Código de Processo Civil**. Revista **Consultor Jurídico**, 4 de jul. de 2017, 8h. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jul-04/paradoxo-corte-inicio-prazo-contestacao-codigo-processo-civil>. Acesso em: 27 fev. 2020.

TUMELERO, Naína. **Método científico**: saiba escolher o melhor para os objetivos da pesquisa. Mettzer, 29 de maio de 2017. Disponível em: <https://blog.mettzer.com/o-que-e-metodo-cientifico/#Metodo-cientifico-hipotetico-dedutivo>. Acesso em: 29 maio 2020.

TUMELERO, Naína. **Metodologia do TCC**: como delimitar com lista de exemplos. Mettzer, 24 de fev. de 2018. Disponível em: <https://blog.mettzer.com/metodologia-tcc/#Como-fazer-a-metodologia-do-TCC>. Acesso em: 29 maio 2020.

VOLKWEIS, Felícia. **TCC passo a passo**: a metodologia. Textuar, 11 de fev. de 2015. Disponível em: <https://www.revisaoetraducao.com.br/tcc-passo-a-passo-a-metodologia/>. Acesso em: 29 maio 2020.

WACHOWICK, Marcos (coord.). **Direito autoral & marco civil na internet**. Curitiba: Gedai Publicações, 2015. 304 p.; 23 cm. Disponível em: http://www.gedai.com.br/wp-content/uploads/2018/08/direito_autoral_e_marco_civil_na_internet_ebook.pdf. Acesso em: 28 maio 2020.

ZANIN, Ana Paula. **Tudo sobre contestação no Novo CPC e dicas incríveis para acertar na redação**. Blog da Aurum, 29 de agos. De 2019. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/contestacao/>. Acesso em: 27 fev. 2020.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **Notas sobre o plágio e a contrafação**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5034, 13 abr. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/55180>. Acesso em: 2 jun. 2020.

ZIEMANN, Diane. **Indeferimento da petição inicial no novo CPC**. Peticiona mais, 31 de jan. de 2019. Disponível em: <https://peticionamais.com.br/blog/indeferimento-da-peticao-inicial/>. Acesso em: 27 fev. 2020.